



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo

Órgãos Estratégicos de Execução

Controladoria Geral: Elizabeth Luriko Sakai Santos - Interina
Corpo de Bombeiros: CEL BM Pelsondré Martins da Silva
Secretaria da Casa Civil: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Gabinete de Segurança Institucional: CEL QOPMC Daniel dos Santos Miranda
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Polícia Militar: CEL QOPMC Lielson Milburgues da Costa Junior
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Hugo Tibiriça Paranhos Cunha
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Bem-Estar Animal: Laudenice Ferreira Monteiro
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá: Jorge da Silva Pires
Comunicação: Ana Girlene Dias de Oliveira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Desenvolvimento Rural: Rafael Martins Teixeira
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Direitos Humanos:
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Governo e Gestão Estratégica: Carlos Michel Miranda da Fonseca
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Infraestrutura: John David Belique Covre
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Pesca e Aquicultura: Francisco Paulo Nogueira de Souza
Planejamento: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida - Interino
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Fabrício Penafort Gonçalves - Interino
Saúde: Nair Mota Dias
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Wandenberg Monte Negro de Vasconcelos Pitaluga Filho
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior
ARSAP: Luiz Otávio de Figueiredo Campos
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
Escola de Saberes: Júlia Sousa Conde
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IAPEN: Luiz Carlos Gomes
IPEM: Creuzete Lobato de Almeida
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Lilian da Silva Monteiro - interina
RURAP: Jorge Rafael Barbosa Almeida
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
SVS: Cássio Roberto Leonel Peterka
UEAP: Kátia Paulino do Santos

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FSA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
MP: Paulo Celso Ramos dos Santos
TCE: Reginaldo Parnow Ennes
TJAP: Adão Joel Gomes de Carvalho

PORTARIA Nº 019/2025-SETRAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1155, de 23/01/2025.

Considerando: os termos do Ofício nº 210101.0077.2712.0017/2025 - NUTRAER-SETRAP.

RESOLVE:

Art. 1º- HOMOLOGAR o deslocamento dos servidores **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA e VITOR JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, da Sede de suas atividades funcionais Macapá - AP, até a cidade de **CAIENA - GUIANA FRANCESA**, com o objetivo de conduzirem a Aeronave do GEA de prefixo PP-EIX Bandeirante, transportando o Exmo. Governador do Estado do Amapá, Sr. Clecio Luis Vilhena Vieira, o Presidente do Senado, Senador Rodrigo Pacheco e outras autoridades, no dia 23/01/2025.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá - AP, 18 de Fevereiro de 2025.
MARCOS ALBERTO DE SOUZA JUCÁ
Secretário de Estado de Transportes

Protocolo 90738

PORTARIA Nº 029/2025-SETRAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Estadual nº 1155/2025, de 23 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO a Decisão Normativa nº 027/2024 - TCE/AP que dispõe sobre as Unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de Gestão referente ao exercício de 2024, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 01, de 20 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO as boas práticas da Administração Pública, a gestão e transparência.

RESOLVE:

Art.1º- Instituir a Comissão para Elaboração do Relatório de Gestão do exercício 2024 da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAP, composta pelos (as) seguintes membros:

Presidente: Rosangela Nair Torrinha Campel
Membro: Amanda de Paula Gurjão Barroso
Membro: Sandro Pessoa de Lima
Membro: Márcia Maria Victor do Nascimento
Membro: Kawheberton Lopes Machado
Membro: Isabela de Castro Oliveira

Art.2º- Fica estabelecido que caberá à Presidente definir a forma e o cronograma de atuação da Comissão, consideradas as disposições legais vigentes para a conclusão do Relatório de Gestão 2024.

Art.3º- A Presidente realizará comunicados oficiais internos, que serão encaminhados para os setores de cada membro, solicitando a participação em reuniões e/ou para disponibilizar/repassar informações referentes ao Relatório de Gestão 2024.

Art.4º - Fica determinado que os membros citados no artigo 1º, sempre que requisitados, deverão prestar todas as informações necessárias a serem disponibilizadas no Relatório de Gestão, e oferecerão à Presidente da Comissão todo suporte quanto aos meios recursos e a colaboração indispensável para o fiel cumprimento do objeto da presente Portaria.

Art.5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 19 de fevereiro de 2025
MARCOS ALBERTO DE SOUZA JUCÁ
Secretário de Estado de Transporte

Protocolo 90758

Secretaria de Turismo

PORTARIA Nº 007/2025 - SETUR

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1211, de 31 de janeiro de 2024 e tendo em vista o Processo nº 0046.0605.2228.0001/2025 - GAB/SETUR.

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6795, de 31 de julho de 2023, que regulamenta no Estado do Amapá as regras e procedimentos do Regime Jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os (as) servidores (as) **Ana Lara Ferreira dos Santos, Bruna da Silva Figueiredo, Rômulo Moraes de Sousa e Rosemary Santa Brígida Araújo** para a função de Gestor da Parceria do Termo de Fomento nº 001/2025 - SETUR, celebrada com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Maracatu da Favela relativo ao Projeto Carnaval 2025: Amazonizar - Alegorias e adereços.

Art. 2º- São atribuições do gestor:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
II - Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59, da Lei nº 13.019/2014;
IV - Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 19 de fevereiro de 2025.
SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO
Secretária de Estado do Turismo - SETUR
Decreto nº 1211/2024 - GEA

Protocolo 90691

PORTARIA Nº 009/2025 - SETUR

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1211, de 31 de janeiro de 2024 e tendo em vista o Processo nº 0046.0605.2228.0003/2025 - GAB/SETUR.

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6795, de 31 de julho de 2023, que regulamenta no Estado do Amapá as regras e procedimentos do Regime Jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os (as) servidores (as) **Ana Lara Ferreira dos Santos, Bruna da Silva Figueiredo, Rômulo Moraes de Sousa e Rosemery Santa Brígida Araújo** para a função de Gestor da Parceria do Termo de Fomento nº 003/2025 - SETUR, celebrada com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Piratas Estilizados relativo ao Projeto **CARNAVAL TUPÍ 2025**.

Art. 2º- São atribuições do gestor:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
II - Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
III - Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59, da Lei nº 13.019/2014;
IV - Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 4º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 19 de fevereiro de 2025.
SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO
Secretária de Estado do Turismo - SETUR
Decreto nº 1211/2024 - GEA

Protocolo 90735

PORTARIA Nº 010/2025 - SETUR

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1211, de 31 de janeiro de 2024 e tendo em vista o Processo nº 0046.0605.2228.0001/2025 - GAB/SETUR.

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6795, de 31 de julho de 2023, que regulamenta no Estado do Amapá as regras e procedimentos do Regime Jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os (as) servidores (as) **Ana Lara Ferreira dos Santos, Bruna da Silva Figueiredo, Rômulo Moraes de Sousa e Rosemery Santa Brígida Araújo** para a função de Gestor da Parceria do Termo de Fomento nº 005/2025 - SETUR, celebrada com a Associação Recreativa e Cultural Escola de Samba Piratas da Batucada relativo ao Projeto **CARNAVAL 2025 DO PIRATÃO**.

Art. 2º- São atribuições do gestor:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
II - Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
III - Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59, da Lei nº 13.019/2014;
IV - Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 19 de fevereiro de 2025.
SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO
Secretária de Estado do Turismo - SETUR
Decreto nº 1211/2024 - GEA

Protocolo 90745

PORTARIA Nº 011/2025 - SETUR

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1211, de 31 de janeiro de 2024 e tendo em vista o Processo nº 0046.0605.2228.0002/2025 - GAB/SETUR.

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6795, de 31 de julho de 2023, que regulamenta no Estado do Amapá as regras e procedimentos do Regime Jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os (as) servidores (as) **Ana Lara Ferreira dos Santos, Bruna da Silva Figueiredo, Rômulo Moraes de Sousa e Rosemary Santa Brígida Araújo** para a função de Gestor da Parceria do Termo de Fomento nº 002/2025 - SETUR, celebrada com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Maracatu da Favela relativo ao Projeto **CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR, O OLHAR DO POETA JOÃOZINHO GOMES EM VERDE E ROSA**.

Art. 2º- São atribuições do gestor:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
II - Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
III - Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59, da Lei nº 13.019/2014;
IV - Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 19 de fevereiro de 2025.
SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO
Secretária de Estado do Turismo - SETUR
Decreto nº 1211/2024 - GEA

Protocolo 90783

PORTARIA Nº 008 /2025 - SETUR

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1211, de 31 de janeiro de 2024 e tendo em vista o Processo nº 0046.0605.2228.0006/2025 - GAB/SETUR.

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6795, de 31 de julho de 2023, que regulamenta no Estado do Amapá as regras e procedimentos do Regime Jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os (as) servidores (as) **Ana Lara Ferreira dos Santos, Bruna da Silva Figueiredo, Rômulo Moraes de Sousa e Rosemary Santa Brígida Araújo** para a função de Gestor da Parceria do Termo de Fomento nº 006/2025 - SETUR, celebrada com a Liga Independente das Escolas de Samba do Amapá - LIESAP relativo ao Projeto **"PRENÚNCIO DO SAMBA 2025"**

Art. 2º- São atribuições do gestor:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
II - Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
III - Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59, da Lei nº 13.019/2014;
IV - Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 19 de fevereiro de 2025.
SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO
Secretária de Estado do Turismo - SETUR
Decreto nº 1211/2024 - GEA

Protocolo 90796

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2025
- SETUR**

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR/ AP E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

O ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Secretaria de Estado do Turismo- SETUR/GEA, instituída pela Lei n.º 0811 de 20 de fevereiro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 1.994, de 15 de julho de 2004, inscrito

no CNPJ Nº 11.762.219/000144, com sede na Rua Binga Uchôa, Nº 29, Bairro Central, CEP 68906-090, doravante denominada Administração Pública Estadual, neste ato representada pela Secretária **Srª. SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO**, residente e domiciliado na Rua Jovino Dinoá, nº 1604, Bairro: Central e o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Av. Mendonça Júnior, Nº 2644, Bairro: Santa Rita, CEP: 68901-282, Macapá - AP, inscrita no CNPJ sob nº 05.998.042-0001/87, neste ato representado por seu Representante Legal o **Sr. SANDRO GEORGE DA CONCEIÇÃO FERREIRA**, devidamente e regularmente inscrito no RG nº 2952369 - PC/PA e CPF sob o nº 619.233.892-20 a seguir denominado OSC, acordam e ajustam firmar o presente TERMO DE FOMENTO, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto Estadual nº 6795, de 31 de julho de 2023 e demais legislações pertinentes, pelos termos da proposta da OSC e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto o “PROJETO CARNAVAL 2025:

AMAZONIZAR - ALEGORIAS E ADEREÇOS” conforme condições fixadas neste instrumento e seus anexos. 1.2. Integram e completam o presente Termo, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas neste Termo de Fomento, juntamente com seus anexos, a proposta da OSC e o respectivo Plano de Trabalho.

1.3. Na hipótese de “PROJETO CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR - ALEGORIAS E ADEREÇOS” fica dispensado o chamamento público de acordo com o enquadramento disposto no art. 29 da Lei Federal 13.019/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECURSO FINANCEIRO

2.1. O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do Presente Termo de Fomento é de R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais)

2.2. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas pelo Estado em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado e integrante do Plano de Trabalho anexo, transferidos eletronicamente na conta indicada pela OSC, sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária específica vinculada a este instrumento, não havendo sob hipótese alguma antecipação de pagamento.

2.3. Caso não haja a comprovação do recolhimento das obrigações sociais, o pagamento será suspenso até comprovada sua regularização.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LIBERAÇÃO DO RECURSO

3.1. Considerando o disposto nos Artigos 48 da Lei nº 13.019/2014, que regulamenta o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, fica estabelecido que o repasse dos recursos financeiros objeto do presente

instrumento será realizado em 2 (duas) parcelas, de acordo com a liberação de recursos orçamentários e financeiros, oriundos da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, bem como, da Secretaria de Estado do Fazenda - SEFAZ, conforme detalhado abaixo: Primeira Parcela: Correspondente a liberação inicial de 50% (cinquenta por cento) do valor total do repasse, liberada após a liberação de recursos orçamentários e financeiros, oriundos da Secretaria de Estado do Planejamento, bem como, da Secretaria de Estado do Planejamento e o cumprimento das condições previamente estabelecidas.

Segunda Parcela: Correspondente liberação final dos 50% (cinquenta por cento) restante do valor total do repasse, será liberada exclusivamente mediante a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial, que deverá conter:

Relatório de Execução do Objeto: Demonstrando o cumprimento das metas, atividades e resultados vinculados à primeira parcela liberada;

Relatório de Execução Financeira: Comprovação da aplicação dos recursos da primeira parcela, com a devida comprovação documental e conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3.3. A liberação da segunda parcela está condicionada à análise e aprovação da prestação de contas parcial pela administração pública, nos termos do Art. 49 e 69, §3º da Lei nº 13.019/2014, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

3.4. O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

CLÁUSULA QUARTA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. É obrigatória a aplicação dos recursos deste Termo de Fomento, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

4.2. Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Termo de Fomento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

4.3. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria não serão liberadas e ficarão retidas nos seguintes casos:

I. Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II. Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no termo de fomento;

III. Quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

4.4. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Estado no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de

imediate instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

5.1. O presente Termo de Fomento deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.2. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante da OSC, para:

I. Despesas cuja finalidade seja alheia ao objeto da parceria;

II. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria;

III. O pagamento exclusivo de royalty, assim entendido o pagamento para explorar a produção ou comercialização de um produto, processo de produção ou marca ao detentor de sua patente ou licença;

IV. A utilização dos recursos em desacordo com o previsto no plano de trabalho;

V. A aquisição de bens ou serviços fornecidos por qualquer dirigente, membro ou empregado da OSC, seu cônjuge e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada;

VI. Despesas em data anterior ou posterior à vigência da parceria e em data anterior ou posterior ao prazo estabelecido para utilização do recurso;

VII. Pagamento a fornecedor em data anterior ou posterior ao prazo para utilização do recurso;

VIII. Pagamento antecipado;

IX. Multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do estado na liberação dos recursos financeiros.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. Os recursos orçamentários necessários para a execução do objeto do presente Termo de Fomento, correrão por conta da seguinte dotação, exercício 2024, em conformidade com os dados a seguir:

CREDOR: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA

BANCO: BANCO DO BRASIL CONTA CORRENTE:

30606 - 1 AGÊNCIA: 1902 - 0

OBJETO: PROJETO CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR - ALEGORIAS E ADEREÇOS - GRES MARACATU DA FAVELA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (UO): 270101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO;

FUNÇÃO: 23 - COMÉRCIO E SERVIÇO PTRES: 1271012369500172047

PROGRAMA: 0017 -

DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO TURISMO NO AMAPÁ. AÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ATIVIDADE):

APOIO A POLÍTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO AMAPÁ;

IDUSO: 0 - RECURSO NÃO COMPROMETIDO COM

CONTRA PARTIDA;

FONTE: 500 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS;

NATUREZA: 335043 - SUBVENÇÕES SOCIAIS

VALOR DISPONÍVEL: R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS)

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

7.1. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, a OSC deverá restituir os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

7.2. Os débitos a serem restituídos pela OSC, serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma:

I. Nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69, do Decreto nº 8.726/2016; e

II. Nos demais casos, os juros serão calculados a partir: a) Do recurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou b) Do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da Secretaria de Estado do Turismo quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69 do Decreto nº 8.726/2016.

6.3. Os débitos a serem restituídos pela OSC observarão juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. São obrigações dos Partícipes:

- ESTADO:

Fornecer manuais específicos de prestação de contas à OSC por ocasião da celebração das parcerias, informando previamente e publicando em meios oficiais de comunicação eventuais alterações no seu conteúdo;

a) Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeter à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela OSC;

b) Realizar, nas parcerias com vigência superior a um ano, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas;

c) Somente liberar os recursos por meio de transferência

eletrônica e em obediência ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de fomento;

d) Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, promovendo o monitoramento e a avaliação do cumprimento do seu objeto;

e) Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades;

f) Viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos;

g) Manter, em seu site oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento;

h) Divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria;

i) Instaurar tomada de contas antes do término da parceria, ante a constatação de evidências de irregularidades na execução do objeto da parceria. - OSC:

a) Manter escrituração contábil regular;

b) Prestar contas dos recursos recebidos por meio deste Termo de Fomento;

c) Divulgar na internet e em locais visíveis de suas redes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019/2014;

d) Manter e movimentar os recursos na conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014;

e) Dar livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pela Lei nº 13.019, de 2014, bem como aos locais de execução do objeto;

f) Responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; g) Responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

h) Disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato deste termo, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.

i) Iniciar a execução do objeto pactuado em até 30 dias após assinatura deste termo;

j) Executar os serviços mencionados na Cláusula Primeira, segundo as metas pactuadas, fornecendo mão-de-obra, insumos, infraestrutura e demais elementos necessários à sua perfeita execução.

k) Comparecer em juízo nas questões trabalhistas propostas por seus empregados contra si, ou contra

o Estado, assumindo o Polo passivo, defendendo-se judicialmente e reconhecendo perante a Justiça do Trabalho, sua condição de empregadora, arcando com o ônus de eventual condenação, inclusive honorários;

l) Responsabilizar-se pelos prejuízos e danos pessoais e materiais que eventualmente venha a causar ao Estado ou a terceiros em decorrência da execução do objeto deste termo, correndo exclusivamente às suas expensas os ressarcimentos ou indenizações reivindicadas judicial ou extrajudicialmente;

m) Pagar seus funcionários em dia;

n) Facilitar a fiscalização pelo Estado, por meio da atuação do Gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, durante a vigência da parceria;

o) Corrigir, readequar ou realinhar, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços objeto do termo em que se verificarem incongruências, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de mão-de-obra e materiais empregados de forma inadequada;

p) É de responsabilidade da OSC, os shows pirotécnicos, bem como, a comprovação das autoridades competentes para a execução dos mesmos (quando for o caso), devendo estar em conformidade com a Lei Estadual nº 2.558/2021. 8.2. A fiscalização da parceria será feita pela Secretaria de Estado do Turismo através de Comissão designada pela Portaria nº 006/2024 - SETUR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.127 de 22 de março de 2024.

8.3. Fica assegurada a prerrogativa do Estado de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

8.4. A OSC reconhece e declara expressamente a sua responsabilidade pelo atendimento das metas pactuadas e demais legislações, normas e regulamentos pertinentes a matéria

CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA

9.1. A vigência do presente termo com início a partir da data de assinatura do presente termo e seu término em 05 de março de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019/2014, o Estado poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções:

1. Advertência;

2. Suspensão temporária da participação em chamadas públicas e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades do Estado, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

3. Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

10.2. As sanções estabelecidas neste artigo são de competência exclusiva da Administração Pública Estadual,

facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade, de acordo com o Lei nº 13.019/2014.

10.3. O prazo da penalidade mencionado no item anterior terá a sua contagem iniciada somente quando sanados os danos causados ao Estado. 10.4. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

10.5. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou na prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para o Estado.

10.6. A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com o Estado por prazo não superior a 02 (dois) anos.

10.7. A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a OSC ressarcir o Estado pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

10.8. Da decisão administrativa que aplicar as sanções caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1. A prestação de contas (PC) apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas, a exemplo, dentre outros, das seguintes informações e documentos:

I. Ofício ou carta de apresentação da PC, com informação da parceria, número da parcela da qual se está prestando contas e dados da OSC;

II. Declaração do dirigente da OSC de que os recursos foram rigorosamente aplicados segundo o plano de trabalho, fazendo-a acompanhar, no caso de obra, de sucinta descrição da construção havida, bem como do respectivo termo de recebimento, quando de sua conclusão;

III. Justificativa e observações, caso a OSC julgue necessário, devendo apresentá-la através de documento datado e assinado pelo responsável da OSC;

IV. Extrato da conta bancária vinculada à parceria, reconhecido como hábil pela instituição financeira, com movimentação completa do período, inclusive das

aplicações financeiras ocorridas;

V. Documentos comprobatórios originais das despesas realizadas à conta da parceria, como: notas fiscais, recibos, folhas de pagamento com recibo assinado pelos empregados, roteiros de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, entre outros, com certificação, firmada por pessoa devidamente identificada, de que o material foi recebido, ou o serviço prestado, e corresponde às especificações contidas no comprovante;

VI. Comprovantes das transferências, que deverá ser procedido em favor do credor da despesa paga;

VII. Guia de recolhimento do saldo de recursos não aplicados;

VIII. Guia de recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS), em decorrência de retenção conforme legislação vigente, desde que seja obrigatório;

IX. Relatórios de execução do objeto

X. Relatório de execução financeira do termo, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

XI. Relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria;

11.2. O comprovante de despesa deverá:

I. Estar preenchido com clareza e sem rasuras capazes de comprometer sua credibilidade, com o número do respectivo instrumento da parceria e conter inscrição certificando o recebimento das mercadorias/serviços;

II. Em caso de contratação de serviços técnicos regulamentados por conselho de classe (engenheiros, contadores, advogados, arquitetos, administradores, etc.), deverá ser apresentado, pela pessoa física ou jurídica contratada, o comprovante de qualificação profissional ou o registro da empresa no respectivo conselho de classe.

11.3. As Notas Fiscais e recibos conterão:

11.3.1. O nome, endereço e CNPJ da OSC;

11.3.2. A data de realização da despesa e a discriminação precisa de seu objeto, com Identificação de seus dados, como tipo do material, quantidade, marca, modelo, etc.;

11.3.3. Os valores unitários e total das mercadorias adquiridas;

11.3.4. Em caso de conserto de veículo

em nome da	O S	C ou compra	de
combustível	ou	lubrificante,	a
identificação	da	placa e	da

quilometragem registrada no hodômetro;

11.3.5. Nome, endereço, e CNPJ do fornecedor ou prestador de serviços.

11.4. A comprovação de despesa com serviços ou compras será feita mediante apresentação da nota fiscal correspondente, em primeira via, com indicação expressa do enquadramento de um dos itens do plano de trabalho, ou através da apresentação de Recibo assinado pela pessoa física;

11.5. O relatório de execução do objeto a ser apresentado pela OSC conterá:

I. A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a PC;

II. A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III. Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como lista de presença, fotos, vídeos, entre outros;

IV. Os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

V. Fornecer, quando for o caso e a depender da complexidade do objeto da parceria, elementos para avaliação:

a) - Dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

b) - Do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

c) - Da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

11.6. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

11.7. A OSC prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias, contado do término da execução da parceria conforme dispõe o artigo 69 da Lei 13.019/2014.

11.7.1. A prestação de contas parcial deverá ocorrer 15 (quinze) dias após o recebimento da primeira parcela, com fulcro na Cláusula Terceira deste termo, observando que os 15 (dias) será dentro do prazo de 90 (noventa) dias, restando

75 (setenta e cinco) dias para a prestação de contas final.

11.7.2. Observando que a prestação de contas final, deverá ser realizada a partir do dia 05 de março de 2025, conforme prazo de vigência estabelecido na cláusula terceira.

11.7.3. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a OSC deve manter em seu arquivo os documentos originais que a compõem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. A Administração Pública Estadual poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - Por termo aditivo à parceria para:

a) Ampliação de até trinta por cento do valor global;

b) Redução do valor global, sem limitação de montante;

c) Prorrogação da vigência, observados os limites do art.18; ou

d) Alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - Por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como: a) Utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) Ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) Remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E DA

DENÚNCIA

13.1. O presente Termo poderá ser denunciado a qualquer tempo, desde que formalmente comunicado à outra parte, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

13.2. O presente Termo será rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

a) Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

b) Inadimplemento de quaisquer das cláusulas ou obrigações pactuadas;

c) Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e

d) Verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

13.3. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da OSC, o Estado poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - Retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O presente Instrumento de Parceria rege-se pelas disposições expressas no Decreto Estadual nº 6.795/2023 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelos preceitos de direito público, aplicando-se

lhes supletivamente no que couber, os princípios da teoria gerados contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria de Estado do Turismo na figura do gestor designado através de portaria, que apontará as deficiências verificadas, as quais deverão ser sanadas pela OSC, devendo esta proceder às correções e os ajustes necessários ao bom andamento do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. As partes elegem o foro da Comarca de Macapá, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as controvérsias

oriundas da execução do presente instrumento.

17.2. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, por meio de processo administrativo ou quaisquer dos

17.3. Instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.140/2015. E por estarem justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, para que possa produzir os seus legais e esperados efeitos.

Macapá-AP, 18 de fevereiro de 2025

Syntia Machado dos Santos Lamarão Secretária de Estado do Turismo Decreto nº 1211/2024 - GEA

Sandro George Da Conceição Ferreira Grêmio Recreativo Escola De Samba Maracatu Da Favela

Organização da Sociedade Civil

Protocolo 90696

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 005/2025 - SETUR

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR/AP E A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

O ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Secretaria de Estado do Turismo- SETUR/GEA, instituída pela Lei n.º 0811 de 20 de fevereiro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 1.994, de 15 de julho de 2004, inscrito no CNPJ Nº 11.762.219/000144, com sede na Rua Binga Uchôa, Nº 29, Bairro Central, CEP 68906-090, doravante denominada Administração Pública Estadual, neste ato representada pela Secretária Sr^a. **SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO**, residente e domiciliado na Rua Jovino Dinoá, nº 1604, Bairro: Central e a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Av. Pedro Baião, Nº 872, Bairro: Trem, CEP: 68.900 - 116, Macapá - AP, inscrita no CNPJ sob nº 04.188.637/0001-04, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. **ALEX DE ALMEIDA PEREIRA**, devidamente e regularmente inscrito no RG nº 254.906-AP e CPF sob o nº 510.353.672-20 a seguir denominado OSC, acordam e ajustam firmar o presente TERMO DE FOMENTO, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto Estadual nº 6795, de 31 de julho de 2023 e demais legislações pertinentes, pelos termos da proposta da OSC e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto o “PROJETO CARNAVAL 2025 DO PIRATÃO” conforme condições fixadas neste instrumento e seus anexos.

1.2. Integram e completam o presente Termo, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas neste Termo de Fomento, juntamente com seus anexos, a proposta da OSC e o respectivo Plano de Trabalho.

1.3. Na hipótese de “PROJETO CARNAVAL 2025 DO PIRATÃO” fica dispensado o chamamento público de acordo com o enquadramento disposto no art. 29 da Lei Federal 13.019/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECURSO FINANCEIRO

2.1. O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do Presente Termo de Fomento é de R\$ 1.435.346,00 (Um Milhão Quatrocentos E Trinta E Cinco Mil, Trezentos E Quarenta E Seis Reais).

2.2. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas pelo Estado em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado e integrante do Plano de Trabalho anexo, transferidos eletronicamente na conta indicada pela OSC, sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária específica vinculada a este instrumento, não havendo sob hipótese alguma antecipação de pagamento.

2.3. Caso não haja a comprovação do recolhimento das obrigações sociais, o pagamento será suspenso até comprovada sua regularização.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LIBERAÇÃO DO RECURSO

3.1. Considerando o disposto nos Artigos 48 da Lei nº 13.019/2014, que regulamenta o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, fica estabelecido que o repasse dos recursos financeiros objeto do presente instrumento será realizado em 2 (duas) parcelas, de acordo com a liberação de recursos orçamentários e financeiros, oriundos da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, bem como, da Secretaria de Estado do Fazenda - SEFAZ, conforme detalhado abaixo: Primeira Parcela: Correspondente a liberação inicial de 50% (cinquenta por cento) do valor total do repasse, liberada após a liberação de recursos orçamentários e financeiros, oriundos da Secretaria de Estado do Planejamento, bem como, da Secretaria de Estado do Planejamento e o cumprimento das condições previamente estabelecidas. Segunda Parcela: Correspondente liberação final dos 50% (cinquenta por cento) restante do valor total do repasse, será liberada exclusivamente mediante a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial, que deverá conter:

Relatório de Execução do Objeto: Demonstrando o cumprimento das metas, atividades e resultados vinculados à primeira parcela liberada;

Relatório de Execução Financeira: Comprovação da aplicação dos recursos da primeira parcela, com a devida comprovação documental e conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3.3. A liberação da segunda parcela está condicionada à análise e aprovação da prestação de contas parcial pela administração pública, nos termos do Art. 49 e 69, §3º da Lei nº 13.019/2014, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

3.4. O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

CLÁUSULA QUARTA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. É obrigatória a aplicação dos recursos deste Termo de Fomento, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

4.2. Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Termo de Fomento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

4.3. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria não serão liberadas e ficarão retidas nos seguintes casos: I. Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; II. Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no termo de fomento; III. Quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

4.4. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Estado no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

5.1. O presente Termo de Fomento deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.2. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante da OSC, para:

I. Despesas cuja finalidade seja alheia ao objeto da parceria; II. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria; III. O pagamento exclusivo de royalty, assim entendido o pagamento para explorar a produção ou comercialização de um produto, processo de produção ou marca ao detentor de sua patente ou licença; IV. A utilização dos recursos em desacordo com o previsto no plano de trabalho; V. A aquisição de bens ou serviços fornecidos por qualquer dirigente, membro ou empregado da OSC, seu cônjuge e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada; VI. Despesas em data anterior ou posterior à vigência da parceria e em data anterior ou posterior ao prazo estabelecido para utilização do recurso; VII. Pagamento a fornecedor em data anterior ou posterior ao prazo para utilização do recurso; VIII. Pagamento antecipado; IX. Multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do estado na liberação dos recursos financeiros.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. Os recursos orçamentários necessários para a execução do objeto do presente Termo de Fomento, correrão por conta da seguinte dotação, exercício 2024, em conformidade com os dados a seguir:

CREDOR: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA
BANCO: BANCO DO BRASIL

CONTA CORRENTE: 62590 - 6

AGÊNCIA: 4544 - 6

OBJETO: PROJETO CARNAVAL 2025 DO PIRATÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (UO): 270101

- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO;

FUNÇÃO: 23 - COMÉRCIO E SERVIÇO PTRES: 1271012369500172047

PROGRAMA: 0017 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO TURISMO NO SYNTIA MACHADO DOS AMAPÁ.

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ATIVIDADE): APOIO A POLITICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO AMAPÁ;

IDUSO: 0 - RECURSO NÃO COMPROMETIDO COM CONTRA PARTIDA;

FONTE: 500 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS;

NATUREZA: 335043 - SUBVENÇÕES SOCIAIS e 335041 - CONTRIBUIÇÕES VALOR DISPONÍVEL: R\$ 1.435.346,00

(UM MILHÃO QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

7.1. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, a OSC deverá restituir os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

7.2. Os débitos a serem restituídos pela OSC, serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma: I. Nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69, do Decreto nº 8.726/2016; e II. Nos demais casos, os juros serão calculados a partir: a) Do recurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou b) Do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da Secretaria de Estado do Turismo quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69 do Decreto nº 8.726/2016. 6.3. Os débitos a serem restituídos pela OSC observarão juros

equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. São obrigações dos Partícipes:

- ESTADO:

Fornecer manuais específicos de prestação de contas à OSC por ocasião da celebração das parcerias, informando previamente e publicando em meios oficiais de comunicação eventuais alterações no seu conteúdo; a) Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeter à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela OSC; b) Realizar, nas parcerias com vigência superior a um ano, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas; c) Somente liberar os recursos por meio de transferência eletrônica e em obediência ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de fomento; d) Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, promovendo o monitoramento e a avaliação do cumprimento do seu objeto; e) Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades; f) Viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos; g) Manter, em seu site oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento; h) Divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria; i) Instaurar tomada de contas antes do término da parceria, ante a constatação de evidências de irregularidades na execução do objeto da parceria. - OSC: a) Manter escrituração contábil regular; b) Prestar contas dos recursos recebidos por meio deste Termo de Fomento; c) Divulgar na internet e em locais visíveis de suas redes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019/2014; d) Manter e movimentar os recursos na conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014; e) Dar livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pela Lei nº 13.019, de 2014, bem como aos locais de execução do objeto; f) Responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas

de custeio, de investimento e de pessoal; g) Responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução; h) Disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato deste termo, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos. i) Iniciar a execução do objeto pactuado em até 30 dias após assinatura deste termo; j) Executar os serviços mencionados na Cláusula Primeira, segundo as metas pactuadas, fornecendo mão-de-obra, insumos, infraestrutura e demais elementos necessários à sua perfeita execução. k) Comparecer em juízo nas questões trabalhistas propostas por seus empregados contra si, ou contra o Estado, assumindo o Polo passivo, defendendo-se judicialmente e reconhecendo perante a Justiça do Trabalho, sua condição de empregadora, arcando com o ônus de eventual condenação, inclusive honorários;

l) Responsabilizar-se pelos prejuízos e danos pessoais e materiais que eventualmente venha a causar ao Estado ou a terceiros em decorrência da execução do objeto deste termo, correndo exclusivamente às suas expensas os ressarcimentos ou indenizações reivindicadas judicial ou extrajudicialmente;

m) Pagar seus funcionários em dia; n) Facilitar a fiscalização pelo Estado, por meio da atuação do Gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, durante a vigência da parceria; o) Corrigir, readequar ou realinhar, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços objeto do termo em que se verificarem incongruências, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de mão-de-obra e materiais empregados de forma inadequada; p) É de responsabilidade da OSC, os shows pirotécnicos, bem como, a comprovação das autoridades competentes para a execução dos mesmos (quando for o caso), devendo estar em conformidade com a Lei Estadual nº 2.558/2021.

8.2. A fiscalização da parceria será feita pela Secretaria de Estado do Turismo através de Comissão designada pela Portaria nº 006/2024 - SETUR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.127 de 22 de março de 2024.

8.3. Fica assegurada a prerrogativa do Estado de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

8.4. A OSC reconhece e declara expressamente a sua responsabilidade pelo atendimento das metas pactuadas e demais legislações, normas e regulamentos pertinentes a matéria

CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA

9.1. A vigência do presente termo com início a partir da data de assinatura do presente termo e seu término em 05 de março de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019/2014,

o Estado poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções: 1. Advertência;

2. Suspensão temporária da participação em chamadas públicas e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades do Estado, por prazo não superior a 2 (dois) anos; 3. Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

10.2. As sanções estabelecidas neste artigo são de competência exclusiva da Administração Pública Estadual, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade, de acordo com o Lei nº 13.019/2014.

10.3. O prazo da penalidade mencionado no item anterior terá a sua contagem iniciada somente quando sanados os danos causados ao Estado.

10.4. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

10.5. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou na prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para o Estado.

10.6. A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com o Estado por prazo não superior a 02 (dois) anos.

10.7. A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a OSC ressarcir o Estado pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

10.8. Da decisão administrativa que aplicar as sanções caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1. A prestação de contas (PC) apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o

período de que trata a prestação de contas, a exemplo, dentre outros, das seguintes informações e documentos: I. Ofício ou carta de apresentação da PC, com informação da parceria, número da parcela da qual se está prestando contas e dados da OSC; II. Declaração do dirigente da OSC de que os recursos foram rigorosamente aplicados segundo o plano de trabalho, fazendo-a acompanhar, no caso de obra, de sucinta descrição da construção havida, bem como do respectivo termo de recebimento, quando de sua conclusão; III. Justificativa e observações, caso a OSC julgue necessário, devendo apresentá-la através de documento datado e assinado pelo responsável da OSC; IV. Extrato da conta bancária vinculada à parceria, reconhecido como hábil pela instituição financeira, com movimentação completa do período, inclusive das aplicações financeiras ocorridas; V. Documentos comprobatórios originais das despesas realizadas à conta da parceria, como: notas fiscais, recibos, folhas de pagamento com recibo assinado pelos empregados, roteiros de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, entre outros, com certificação, firmada por pessoa devidamente identificada, de que o material foi recebido, ou o serviço prestado, e corresponde às especificações contidas no comprovante;

VI. Comprovações das transferências, que deverá ser procedido em favor do credor da despesa paga; VII. Guia de recolhimento do saldo de recursos não aplicados; VIII. Guia de recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS), em decorrência de retenção conforme legislação vigente, desde que seja obrigatório; IX. Relatórios de execução do objeto X. Relatório de execução financeira do termo, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho; XI. Relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria; 11.2. O comprovante de despesa deverá: I. Estar preenchido com clareza e sem rasuras capazes de comprometer sua credibilidade, com o número do respectivo instrumento da parceria e conter inscrição certificando o recebimento das mercadorias/serviços; II. Em caso de contratação de serviços técnicos regulamentados por conselho de classe (engenheiros, contadores, advogados, arquitetos, administradores, etc.), deverá ser apresentado, pela pessoa física ou jurídica contratada, o comprovante de qualificação profissional ou o registro da empresa no respectivo conselho de classe.

11.3. As Notas Fiscais e recibos conterão:

11.3.1. O nome, endereço e CNPJ da OSC;

11.3.2. A data de realização da despesa e a discriminação precisa de seu objeto, com Identificação de seus dados, como tipo do material, quantidade, marca, modelo, etc.;

11.3.3. Os valores unitários e total das mercadorias adquiridas;

11.3.4. Em caso de conserto de veículo em nome da OSC ou compra de combustível ou lubrificante, a identificação da placa e da quilometragem registrada no hodômetro;

11.3.5. Nome, endereço, e CNPJ do fornecedor ou prestador de serviços.

11.4. A comprovação de despesa com serviços ou compras será feita mediante apresentação da nota fiscal

correspondente, em primeira via, com indicação expressa do enquadramento de um dos itens do plano de trabalho, ou através da apresentação de Recibo assinado pela pessoa física;

11.5. O relatório de execução do objeto a ser apresentado pela OSC conterá: I. A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a PC; II. A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto; III. Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como lista de presença, fotos, vídeos, entre outros; IV. Os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver. V. Fornecer, quando for o caso e a depender da complexidade do objeto da parceria, elementos para avaliação: a) - Dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas; b) - Do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e c) - Da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

11.6. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

11.7. A OSC prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias, contado do término da execução da parceria conforme dispõe o artigo 69 da Lei 13.019/2014.

11.7.1. A prestação de contas parcial deverá ocorrer 15 (quinze) dias após o recebimento da primeira parcela, com fulcro na Cláusula Terceira deste termo, observando que os 15 (dias) será dentro do prazo de 90 (noventa) dias, restando 75 (setenta e cinco) dias para a prestação de contas final. 11.7.2. Observando que a prestação de contas final, deverá ser realizada a partir do dia 05 de março de 2025, conforme prazo de vigência estabelecido na cláusula terceira.

11.7.3. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a OSC deve manter em seu arquivo os documentos originais que a compõem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. A Administração Pública Estadual poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma: I - Por termo aditivo à parceria para: a) Ampliação de até trinta por cento do valor global; b) Redução do valor global, sem limitação de montante; c) Prorrogação da vigência, observados os limites do art.18; ou d) Alteração da destinação dos bens remanescentes; ou II - Por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) Utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria; b) Ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou c) Remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E DA

DENÚNCIA

13.1. O presente Termo poderá ser denunciado a qualquer tempo, desde que formalmente comunicado à outra parte, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

13.2. O presente Termo será rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses: a) Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho; b) Inadimplemento de quaisquer das cláusulas ou obrigações pactuadas; c) Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e d) Verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

13.3. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da OSC, o Estado poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: I - Retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens; II - Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O presente Instrumento de Parceria rege-se pelas disposições expressas no Decreto Estadual nº 6.795/2023 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe supletivamente no que couber, os princípios da teoria gerados contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria de Estado do Turismo na figura do gestor designado através de portaria, que apontará as deficiências verificadas, as quais deverão ser sanadas pela OSC, devendo esta proceder às correções e os ajustes necessários ao bom andamento do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. As partes elegem o foro da Comarca de Macapá, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as controvérsias oriundas da execução do presente instrumento.

17.2. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, por meio de processo

administrativo ou quaisquer dos

17.3. Instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.140/2015. E por estarem justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, para que possa produzir os seus legais e esperados efeitos.

Macapá-AP, 18 de fevereiro de 2025.

Syntia Machado dos Santos Lamarão Secretária de Estado do Turismo Decreto nº 1211/2024 - GEA

Alex De Almeida Pereira

Associação Recreativa E Cultural Escola de Samba Piratas da Batucada Organização da Sociedade Civil

Protocolo 90749

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 003/2025 - SETUR

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR/ AP E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS ESTILIZADOS MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

O ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Secretaria de Estado do Turismo- SETUR/GEA, instituída pela Lei n.º 0811 de 20 de fevereiro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 1.994, de 15 de julho de 2004, inscrito no CNPJ Nº 11.762.219/000144, com sede na Rua Binga Uchôa, Nº 29, Bairro Central, CEP 68906-090, doravante denominada Administração Pública Estadual, neste ato representada pela Secretária Srª. SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO, residente e domiciliado na Rua Jovino Dinoá, nº 1604, Bairro: Central e o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS ESTILIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, situada na Av. Padre Manoel Da Nóbrega, Nº 223, Bairro: Laguinho, CEP: 68.900-060, Macapá - AP, inscrita no CNPJ sob nº 23.088.685/0001-75, neste ato representado por seu Representante Legal a Sra. REBECA DE ANDRADE MONTEIRO LEAL LIMA, devidamente e regularmente inscrito no CPF sob o nº 803.691.622-34 a seguir denominado OSC, acordam e ajustam firmar o presente TERMO DE FOMENTO, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto Estadual nº 6795, de 31 de julho de 2023 e demais legislações pertinentes, pelos termos da proposta da OSC e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto o “PROJETO CARNAVAL TUPÍ” conforme condições fixadas neste instrumento e seus anexos.

1.2. Integram e completam o presente Termo, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas neste Termo de Fomento, juntamente com seus anexos, a proposta da OSC e o respectivo Plano de Trabalho.

1.3. Na hipótese de “PROJETO CARNAVAL TUPÍ” fica dispensado o chamamento público de acordo com o enquadramento disposto no art. 29 da Lei Federal 13.019/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECURSO FINANCEIRO

2.1. O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do Presente Termo de Fomento é de R\$ 3.630.694,00 (três milhões seiscentos e trinta mil, seiscentos e noventa e quatro reais).

2.2. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas pelo Estado em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado e integrante do Plano de Trabalho anexo, transferidos eletronicamente na conta indicada pela OSC, sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária específica vinculada a este instrumento, não havendo sob hipótese alguma antecipação de pagamento.

2.3. Caso não haja a comprovação do recolhimento das obrigações sociais, o pagamento será suspenso até comprovada sua regularização.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LIBERAÇÃO DO RECURSO

3.1. Considerando o disposto nos Artigos 48 da Lei nº 13.019/2014, que regulamenta o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, fica estabelecido que o repasse dos recursos financeiros objeto do presente instrumento será realizado em 2 (duas) parcelas, de acordo com a liberação de recursos orçamentários e financeiros, oriundos da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, bem como, da Secretaria de Estado do Fazenda - SEFAZ, conforme detalhado abaixo: Primeira Parcela: Correspondente a liberação inicial de 50% (cinquenta por cento) do valor total do repasse, liberada após a liberação de recursos orçamentários e financeiros, oriundos da Secretaria de Estado do Planejamento, bem como, da Secretaria de Estado do Planejamento e o cumprimento das condições previamente estabelecidas. Segunda Parcela: Correspondente liberação final dos 50% (cinquenta por cento) restante do valor total do repasse, será liberada exclusivamente mediante a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial, que deverá conter:

Relatório de Execução do Objeto: Demonstrando o cumprimento das metas, atividades e resultados vinculados à primeira parcela liberada;

Relatório de Execução Financeira: Comprovação da aplicação dos recursos da primeira parcela, com a devida comprovação documental e conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3.3. A liberação da segunda parcela está condicionada à análise e aprovação da prestação de contas parcial pela administração pública, nos termos do Art. 49 e 69, §3º da Lei nº 13.019/2014, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

3.4. O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

CLÁUSULA QUARTA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. É obrigatória a aplicação dos recursos deste Termo de Fomento, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do

seu uso for igual ou superior a um mês; ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

4.2. Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Termo de Fomento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

4.3. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria não serão liberadas e ficarão retidas nos seguintes casos: I. Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; II. Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no termo de fomento; III. Quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

4.4. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Estado no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

5.1. O presente Termo de Fomento deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.2. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante da OSC, para:

I. Despesas cuja finalidade seja alheia ao objeto da parceria; II. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria; III. O pagamento exclusivo de royalty, assim entendido o pagamento para explorar a produção ou comercialização de um produto, processo de produção ou marca ao detentor de sua patente ou licença; IV. A utilização dos recursos em desacordo com o previsto no plano de trabalho; V. A aquisição de bens ou serviços fornecidos por qualquer dirigente, membro ou empregado da OSC, seu cônjuge e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada; VI. Despesas em data anterior ou posterior à vigência da parceria e em data anterior ou posterior ao prazo estabelecido para utilização do recurso; VII. Pagamento a fornecedor em data anterior ou posterior ao prazo para utilização do recurso; VIII. Pagamento antecipado; IX. Multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do estado na liberação dos recursos financeiros.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. Os recursos orçamentários necessários para a execução do objeto do presente Termo de Fomento, correrão por conta da seguinte dotação, exercício 2024,

em conformidade com os dados a seguir:

CREDOR: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS ESTILIZADOS

BANCO: 001

CONTA CORRENTE: 62.922-7

AGÊNCIA: 4544-6

OBJETO: PROJETO CARNAVAL TUPÍ UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (UO): 270101

- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO;

FUNÇÃO: 23 - COMÉRCIO E SERVIÇO

PTRES: 1271012369500172047 e

1271012369500172052

PROGRAMA: 0017 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO TURISMO NO AMAPÁ.

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ATIVIDADE): APOIO A POLITICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO AMAPÁ;

IDUSO: 0 - RECURSO NÃO COMPROMETIDO COM CONTRA PARTIDA;

FONTE: 500 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS;

NATUREZA: 335043 - SUBVENÇÕES SOCIAIS e 335041 - CONTRIBUIÇÕES

VALOR DISPONÍVEL: R\$ 3.630.694,00 (TRÊS MILHÕES SEISCENTOS E TRINTA MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS 7

7.1. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, a OSC deverá restituir os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

7.2. Os débitos a serem restituídos pela OSC, serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma: I. Nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69, do Decreto nº 8.726/2016; e II. Nos demais casos, os juros serão calculados a partir: a) Do recurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou b) Do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da Secretaria de Estado do Turismo quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69 do Decreto nº 8.726/2016. 6.3. Os débitos a serem restituídos pela OSC observarão juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior

ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. São obrigações dos Partícipes:

- ESTADO:

Fornecer manuais específicos de prestação de contas à OSC por ocasião da celebração das parcerias, informando previamente e publicando em meios oficiais de comunicação eventuais alterações no seu conteúdo;

a) Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeter à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela OSC; b) Realizar, nas parcerias com vigência superior a um ano, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas;

c) Somente liberar os recursos por meio de transferência eletrônica e em obediência ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de fomento; d) Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, promovendo o monitoramento e a avaliação do cumprimento do seu objeto; e) Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades; f) Viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos; g) Manter, em seu site oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento; h) Divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria; i) Instaurar tomada de contas antes do término da parceria, ante a constatação de evidências de irregularidades na execução do objeto da parceria.

- OSC: a) Manter escrituração contábil regular; b) Prestar contas dos recursos recebidos por meio deste Termo de Fomento; c) Divulgar na internet e em locais visíveis de suas redes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019/2014; d) Manter e movimentar os recursos na conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014; e) Dar livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pela Lei nº 13.019, de 2014, bem como aos locais de execução do objeto; f) Responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; g) Responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas,

previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução; h) Disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato deste termo, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos. i) Iniciar a execução do objeto pactuado em até 30 dias após assinatura deste termo; j) Executar os serviços mencionados na Cláusula Primeira, segundo as metas pactuadas, fornecendo mão-de-obra, insumos, infraestrutura e demais elementos necessários à sua perfeita execução. k) Comparecer em juízo nas questões trabalhistas propostas por seus empregados contra si, ou contra o Estado, assumindo o Polo passivo, defendendo-se judicialmente e reconhecendo perante a Justiça do Trabalho, sua condição de empregadora, arcando com o ônus de eventual condenação, inclusive honorários;

l) Responsabilizar-se pelos prejuízos e danos pessoais e materiais que eventualmente venha a causar ao Estado ou a terceiros em decorrência da execução do objeto deste termo, correndo exclusivamente às suas expensas os ressarcimentos ou indenizações reivindicadas judicial ou extrajudicialmente;

m) Pagar seus funcionários em dia; n) Facilitar a fiscalização pelo Estado, por meio da atuação do Gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, durante a vigência da parceria; o) Corrigir, readequar ou realinhar, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços objeto do termo em que se verificarem incongruências, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de mão-de-obra e materiais empregados de forma inadequada; p) É de responsabilidade da OSC, os shows pirotécnicos, bem como, a comprovação das autoridades competentes para a execução dos mesmos (quando for o caso), devendo estar em conformidade com a Lei Estadual nº 2.558/2021.

8.2. A fiscalização da parceria será feita pela Secretaria de Estado do Turismo através de Comissão designada pela Portaria nº 006/2024 - SETUR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.127 de 22 de março de 2024. 8.3. Fica assegurada a prerrogativa do Estado de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

8.4. A OSC reconhece e declara expressamente a sua responsabilidade pelo atendimento das metas pactuadas e demais legislações, normas e regulamentos pertinentes a matéria

CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA

9.1. A vigência do presente termo com início a partir da data de assinatura do presente termo e seu término em 05 de março de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019/2014, o Estado poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções:

1. Advertência;

2. Suspensão temporária da participação em chamadas públicas e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades do Estado, por prazo não superior a 2 (dois) anos; 3. Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

10.2. As sanções estabelecidas neste artigo são de competência exclusiva da Administração Pública Estadual, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade, de acordo com o Lei nº 13.019/2014.

10.3. O prazo da penalidade mencionado no item anterior terá a sua contagem iniciada somente quando sanados os danos causados ao Estado.

10.4. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

10.5. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou na prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para o Estado.

10.6. A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com o Estado por prazo não superior a 02 (dois) anos.

10.7. A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a OSC ressarcir o Estado pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

10.8. Da decisão administrativa que aplicar as sanções caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1. A prestação de contas (PC) apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas, a exemplo,

dentre outros, das seguintes informações e documentos:

I. Ofício ou carta de apresentação da PC, com informação da parceria, número da parcela da qual se está prestando contas e dados da OSC; II. Declaração do dirigente da OSC de que os recursos foram rigorosamente aplicados segundo o plano de trabalho, fazendo-a acompanhar, no caso de obra, de sucinta descrição da construção havida, bem como do respectivo termo de recebimento, quando de sua conclusão; III. Justificativa e observações, caso a OSC julgue necessário, devendo apresentá-la através de documento datado e assinado pelo responsável da OSC; IV. Extrato da conta bancária vinculada à parceria, reconhecido como hábil pela instituição financeira, com movimentação completa do período, inclusive das aplicações financeiras ocorridas; V. Documentos comprobatórios originais das despesas realizadas à conta da parceria, como: notas fiscais, recibos, folhas de pagamento com recibo assinado pelos empregados, roteiros de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, entre outros, com certificação, firmada por pessoa devidamente identificada, de que o material foi recebido, ou o serviço prestado, e corresponde às especificações contidas no comprovante;

VI. Comprovações das transferências, que deverá ser procedido em favor do credor da despesa paga; VII. Guia de recolhimento do saldo de recursos não aplicados; VIII. Guia de recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS), em decorrência de retenção conforme legislação vigente, desde que seja obrigatório; IX. Relatórios de execução do objeto X. Relatório de execução financeira do termo, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho; XI. Relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria; 11.2. O comprovante de despesa deverá: I. Estar preenchido com clareza e sem rasuras capazes de comprometer sua credibilidade, com o número do respectivo instrumento da parceria e conter inscrição certificando o recebimento das mercadorias/serviços; II. Em caso de contratação de serviços técnicos regulamentados por conselho de classe (engenheiros, contadores, advogados, arquitetos, administradores, etc.), deverá ser apresentado, pela pessoa física ou jurídica contratada, o comprovante de qualificação profissional ou o registro da empresa no respectivo conselho de classe.

11.3. As Notas Fiscais e recibos conterão:

11.3.1. O nome, endereço e CNPJ da OSC;

11.3.2. A data de realização da despesa e a discriminação precisa de seu objeto, com Identificação de seus dados, como tipo do material, quantidade, marca, modelo, etc.;

11.3.3. Os valores unitários e total das mercadorias adquiridas;

11.3.4. Em caso de conserto de veículo em nome da OSC ou compra de combustível ou lubrificante, a identificação da placa e da quilometragem registrada no hodômetro;

11.3.5. Nome, endereço, e CNPJ do fornecedor ou prestador de serviços.

11.4. A comprovação de despesa com serviços ou compras será feita mediante apresentação da nota fiscal correspondente, em primeira via, com indicação expressa

do enquadramento de um dos itens do plano de trabalho, ou através da apresentação de Recibo assinado pela pessoa física;

11.5. O relatório de execução do objeto a ser apresentado pela OSC conterá: I. A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a PC; II. A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto; III. Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como lista de presença, fotos, vídeos, entre outros; IV. Os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver. V. Fornecer, quando for o caso e a depender da complexidade do objeto da parceria, elementos para avaliação: a) - Dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas; b) - Do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e c) - Da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

11.6. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

11.7. A OSC prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias, contado do término da execução da parceria conforme dispõe o artigo 69 da Lei 13.019/2014.

11.7.1. A prestação de contas parcial deverá ocorrer 15 (quinze) dias após o recebimento da primeira parcela, com fulcro na Cláusula Terceira deste termo, observando que os 15 (dias) será dentro do prazo de 90 (noventa) dias, restando 75 (setenta e cinco) dias para a prestação de contas final.

11.7.2. Observando que a prestação de contas final, deverá ser realizada a partir do dia 05 de março de 2025, conforme prazo de vigência estabelecido na cláusula terceira.

11.7.3. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a OSC deve manter em seu arquivo os documentos originais que a compõem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. A Administração Pública Estadual poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma: I - Por termo aditivo à parceria para: a) Ampliação de até trinta por cento do valor global; b) Redução do valor global, sem limitação de montante; c) Prorrogação da vigência, observados os limites do art.18; ou d) Alteração da destinação dos bens remanescentes; ou II

- Por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) Utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) Ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) Remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

13.1. O presente Termo poderá ser denunciado a qualquer tempo, desde que formalmente comunicado à outra parte, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

13.2. O presente Termo será rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses: a) Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho; b) Inadimplemento de quaisquer das cláusulas ou obrigações pactuadas; c) Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e d) Verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

13.3. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da OSC, o Estado poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - Retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens; II - Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O presente Instrumento de Parceria rege-se pelas disposições expressas no Decreto Estadual nº 6.795/2023 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe supletivamente no que couber, os princípios da teoria gerados contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria de Estado do Turismo na figura do gestor designado através de portaria, que apontará as deficiências verificadas, as quais deverão ser sanadas pela OSC, devendo esta proceder às correções e os ajustes necessários ao bom andamento do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. As partes elegem o foro da Comarca de Macapá, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as controvérsias oriundas da execução do presente instrumento.

17.2. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia

tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, por meio de processo administrativo ou quaisquer dos

17.3. Instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.140/2015. E por estarem justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, para que possa produzir os seus legais e esperados efeitos.

Macapá-AP, 18 de fevereiro de 2025
Syntia Machado dos Santos Lamarão Secretária de
Estado do Turismo Decreto nº 1211/2024 - GEA

Rebeca de Andrade Monteiro Leal Lima
Grêmio Recreativo Escola de Samba Piratas
Estilizados
Organização da Sociedade Civil

Protocolo 90780

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2025 - SETUR

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM
O ESTADO DO AMAPÁ, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR/
AP E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA
MARACATU DA FAVELA MEDIANTE AS CLÁUSULAS
E CONDIÇÕES SEGUINTE:**

O ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Secretaria de Estado do Turismo- SETUR/GEA, instituída pela Lei n.º 0811 de 20 de fevereiro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 1.994, de 15 de julho de 2004, inscrito no CNPJ Nº 11.762.219/000144, com sede na Rua Binga Uchôa, Nº 29, Bairro Central, CEP 68906-090, doravante denominada Administração Pública Estadual, neste ato representada pela Secretária Sr^a. SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO, residente e domiciliado na Rua Jovino Dinoá, nº 1604, Bairro: Central e o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Av. Mendonça Júnior, Nº 2644, Bairro: Santa Rita, CEP: 68901-282, Macapá - AP, inscrita no CNPJ sob nº 05.998.042-0001/87, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. SANDRO GEORGE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, devidamente e regularmente inscrito no RG nº 2952369 - PC/PA e CPF sob o nº 619.233.892-20 a seguir denominado OSC, acordam e ajustam firmar o presente TERMO DE FOMENTO, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto Estadual nº 6795, de 31 de julho de 2023 e demais legislações pertinentes, pelos termos da proposta da OSC e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto o "PROJETO CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR, O OLHAR DO POETA JOÃOZINHO GOMES EM VERDE E ROSA" conforme condições fixadas neste instrumento e seus anexos.

1.2. Integram e completam o presente Termo, para todos

os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas neste Termo de Fomento, juntamente com seus anexos, a proposta da OSC e o respectivo Plano de Trabalho.

1.3. Na hipótese de "PROJETO CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR, O OLHAR DO POETA JOÃOZINHO GOMES EM VERDE E ROSA" fica dispensado o chamamento público de acordo com o enquadramento disposto no art. 29 da Lei Federal 13.019/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECURSO FINANCEIRO

2.1. O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do Presente Termo de Fomento é de R\$ 946.000,00 (novecentos e quarenta e seis mil reais)

2.2. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas pelo Estado em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado e integrante do Plano de Trabalho anexo, transferidos eletronicamente na conta indicada pela OSC, sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária específica vinculada a este instrumento, não havendo sob hipótese alguma antecipação de pagamento.

2.3. Caso não haja a comprovação do recolhimento das obrigações sociais, o pagamento será suspenso até comprovada sua regularização.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LIBERAÇÃO DO RECURSO

3.1. Considerando o disposto nos Artigos 48 da Lei nº 13.019/2014, que regulamenta o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, fica estabelecido que o repasse dos recursos financeiros objeto do presente instrumento será realizado em 2 (duas) parcelas, de acordo com a liberação de recursos orçamentários e financeiros, oriundos da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, bem como, da Secretaria de Estado do Fazenda - SEFAZ, conforme detalhado abaixo: Primeira Parcela: Correspondente a liberação inicial de 50% (cinquenta por cento) do valor total do repasse, liberada após a liberação de recursos orçamentários e financeiros, oriundos da Secretaria de Estado do Planejamento, bem como, da Secretaria de Estado do Planejamento e o cumprimento das condições previamente estabelecidas. Segunda Parcela: Correspondente liberação final dos 50% (cinquenta por cento) restante do valor total do repasse, será liberada exclusivamente mediante a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial, que deverá conter:

Relatório de Execução do Objeto: Demonstrando o cumprimento das metas, atividades e resultados vinculados à primeira parcela liberada;

Relatório de Execução Financeira: Comprovação da aplicação dos recursos da primeira parcela, com a devida comprovação documental e conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3.3. A liberação da segunda parcela está condicionada à análise e aprovação da prestação de contas parcial pela administração pública, nos termos do Art. 49 e 69, §3º da Lei nº 13.019/2014, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela

liberada.

3.4. O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

CLÁUSULA QUARTA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. É obrigatória a aplicação dos recursos deste Termo de Fomento, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

4.2. Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Termo de Fomento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

4.3. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria não serão liberadas e ficarão retidas nos seguintes casos:

I. Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II. Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no termo de fomento;

III. Quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

4.4. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Estado no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

5.1. O presente Termo de Fomento deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.2. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante da OSC, para:

I. Despesas cuja finalidade seja alheia ao objeto da parceria;

II. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria;

III. O pagamento exclusivo de royalty, assim entendido o pagamento para explorar a produção ou comercialização de um produto, processo de produção ou marca ao detentor de sua patente ou licença;

IV. A utilização dos recursos em desacordo com o previsto no plano de trabalho;

V. A aquisição de bens ou serviços fornecidos por qualquer dirigente, membro ou empregado da OSC, seu cônjuge e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada;

VI. Despesas em data anterior ou posterior à vigência

da parceria e em data anterior ou posterior ao prazo estabelecido para utilização do recurso;

VII. Pagamento a fornecedor em data anterior ou posterior ao prazo para utilização do recurso;

VIII. Pagamento antecipado;

IX. Multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do estado na liberação dos recursos financeiros.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. Os recursos orçamentários necessários para a execução do objeto do presente Termo de Fomento, correrão por conta da seguinte dotação, exercício 2024, em conformidade com os dados a seguir:

CREDOR: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA

BANCO: BANCO DO BRASIL CONTA CORRENTE: 30607 - 0

AGÊNCIA: 1902 - 0

OBJETO: PROJETO CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR, O OLHAR DO POETA JOÃOZINHO GOMES EM VERDE E ROSA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (UO): 270101

- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO;

FUNÇÃO: 23 - COMÉRCIO E SERVIÇO PTRES: 1271012369500172052

PROGRAMA:

0017

DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO TURISMO NO AMAPÁ.

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ATIVIDADE): REALIZAR O FOMENTO DE ATIVIDADES TURISTICAS NO ESTADO DO AMAPÁ;

IDUSO: 0 - RECURSO NÃO COMPROMETIDO COM CONTRA PARTIDA;

FONTE: 500 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS;

NATUREZA: 335043 - SUBVENÇÕES SOCIAIS

VALOR DISPONÍVEL: R\$ 946.000,00 (NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS MIL REAIS)

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

7.1. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, a OSC deverá restituir os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

7.2. Os débitos a serem restituídos pela OSC, serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma:

I. Nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69, do Decreto nº 8.726/2016; e

II. Nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) Do recurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) Do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da Secretaria de Estado do Turismo quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69 do Decreto nº 8.726/2016.

6.3. Os débitos a serem restituídos pela OSC observarão juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. São obrigações dos Partícipes: - ESTADO: Fornecer manuais específicos de prestação de contas à OSC por ocasião da celebração das parcerias, informando previamente e publicando em meios oficiais de comunicação eventuais alterações no seu conteúdo;

a) Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeter à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela OSC;

b) Realizar, nas parcerias com vigência superior a um ano, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas;

c) Somente liberar os recursos por meio de transferência eletrônica e em obediência ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de fomento; d) Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, promovendo o monitoramento e a avaliação do cumprimento do seu objeto;

e) Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades;

f) Viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos;

g) Manter, em seu site oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento;

h) Divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria;

i) Instaurar tomada de contas antes do término da parceria, ante a constatação de evidências de irregularidades na execução do objeto da parceria. - OSC:

a) Manter escrituração contábil regular

b) Prestar contas dos recursos recebidos por meio deste Termo de Fomento;

c) Divulgar na internet e em locais visíveis de suas redes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019/2014;

d) Manter e movimentar os recursos na conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014;

e) Dar livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pela Lei nº 13.019, de 2014, bem como aos locais de execução do objeto;

f) Responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

g) Responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

h) Disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato deste termo, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.

i) Iniciar a execução do objeto pactuado em até 30 dias após assinatura deste termo;

j) Executar os serviços mencionados na Cláusula Primeira, segundo as metas pactuadas, fornecendo mão-de-obra, insumos, infraestrutura e demais elementos necessários à sua perfeita execução.

k) Comparecer em juízo nas questões trabalhistas propostas por seus empregados contra si, ou contra o Estado, assumindo o Polo passivo, defendendo-se judicialmente e reconhecendo perante a Justiça do Trabalho, sua condição de empregadora, arcando com o ônus de eventual condenação, inclusive honorários;

l) Responsabilizar-se pelos prejuízos e danos pessoais e materiais que eventualmente venha a causar ao Estado ou a terceiros em decorrência da execução do objeto deste termo, correndo exclusivamente às suas expensas os ressarcimentos ou indenizações reivindicadas judicial ou extrajudicialmente;

m) Pagar seus funcionários em dia;

n) Facilitar a fiscalização pelo Estado, por meio da atuação do Gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, durante a vigência da parceria;

o) Corrigir, readequar ou realinhar, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços objeto do termo em que se verificarem incongruências, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de mão-de-obra e materiais empregados de forma inadequada;

p) É de responsabilidade da OSC, os shows pirotécnicos, bem como, a comprovação das autoridades competentes para a execução dos mesmos (quando for o caso), devendo estar em conformidade com a Lei Estadual nº 2.558/2021.

8.2. A fiscalização da parceria será feita pela Secretaria de Estado do Turismo através de Comissão designada pela Portaria nº 006/2024 - SETUR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.127 de 22 de março de 2024. 8.3. Fica assegurada a prerrogativa do Estado de assumir

ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

8.4. A OSC reconhece e declara expressamente a sua responsabilidade pelo atendimento das metas pactuadas e demais legislações, normas e regulamentos pertinentes a matéria

CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA

9.1. A vigência do presente termo com início a partir da data de assinatura do presente termo e seu término em 05 de março de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019/2014, o Estado poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções: 1. Advertência;

2. Suspensão temporária da participação em chamadas públicas e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades do Estado, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

3. Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

10.2. As sanções estabelecidas neste artigo são de competência exclusiva da Administração Pública Estadual, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade, de acordo com o Lei nº 13.019/2014.

10.3. O prazo da penalidade mencionado no item anterior terá a sua contagem iniciada somente quando sanados os danos causados ao Estado.

10.4. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

10.5. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou na prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para o Estado.

10.6. A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com o Estado por prazo não superior a 02 (dois) anos.

10.7. A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade,

que ocorrerá quando a OSC ressarcir o Estado pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

10.8. Da decisão administrativa que aplicar as sanções caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1. A prestação de contas (PC) apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas, a exemplo, dentre outros, das seguintes informações e documentos: I. Ofício ou carta de apresentação da PC, com informação da parceria, número da parcela da qual se está prestando contas e dados da OSC; II. Declaração do dirigente da OSC de que os recursos foram rigorosamente aplicados segundo o plano de trabalho, fazendo-a acompanhar, no caso de obra, de sucinta descrição da construção havida, bem como do respectivo termo de recebimento, quando de sua conclusão; III. Justificativa e observações, caso a OSC julgue necessário, devendo apresentá-la através de documento datado e assinado pelo responsável da OSC; IV. Extrato da conta bancária vinculada à parceria, reconhecido como hábil pela instituição financeira, com movimentação completa do período, inclusive das aplicações financeiras ocorridas; V. Documentos comprobatórios originais das despesas realizadas à conta da parceria, como: notas fiscais, recibos, folhas de pagamento com recibo assinado pelos empregados, roteiros de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, entre outros, com certificação, firmada por pessoa devidamente identificada, de que o material foi recebido, ou o serviço prestado, e corresponde às especificações contidas no comprovante;

VI. Comproverantes das transferências, que deverá ser procedido em favor do credor da despesa paga; VII. Guia de recolhimento do saldo de recursos não aplicados; VIII. Guia de recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS), em decorrência de retenção conforme legislação vigente, desde que seja obrigatório; IX. Relatórios de execução do objeto X. Relatório de execução financeira do termo, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho; XI. Relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria;

11.2. O comprovante de despesa deverá: I. Estar preenchido com clareza e sem rasuras capazes de comprometer sua credibilidade, com o número do respectivo instrumento da parceria e conter inscrição certificando o recebimento das mercadorias/serviços; II. Em caso de contratação de serviços técnicos regulamentados por conselho de classe (engenheiros, contadores, advogados, arquitetos, administradores, etc.), deverá ser apresentado, pela pessoa física ou jurídica contratada, o comprovante de

qualificação profissional ou o registro da empresa no respectivo conselho de classe. 1

1.3. As Notas Fiscais e recibos conterão:

11.3.1. O nome, endereço e CNPJ da OSC;

11.3.2. A data de realização da despesa e a discriminação precisa de seu objeto, com Identificação de seus dados, como tipo do material, quantidade, marca, modelo, etc.;

11.3.3. Os valores unitários e total das mercadorias adquiridas;

11.3.4. Em caso de conserto de veículo em nome da O S C ou compra de combustível ou lubrificante, a identificação da placa e da quilometragem registrada no hodômetro;

11.3.5. Nome, endereço, e CNPJ do fornecedor ou prestador de serviços.

11.4. A comprovação de despesa com serviços ou compras será feita mediante apresentação da nota fiscal correspondente, em primeira via, com indicação expressa do enquadramento de um dos itens do plano de trabalho, ou através da apresentação de Recibo assinado pela pessoa física;

11.5. O relatório de execução do objeto a ser apresentado pela OSC conterá: I. A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a PC; II. A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto; III. Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como lista de presença, fotos, vídeos, entre outros; IV. Os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver. V. Fornecer, quando for o caso e a depender da complexidade do objeto da parceria, elementos para avaliação: a) - Dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas; b) - Do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e c) - Da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

11.6. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

11.7. A OSC prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias, contado do término da execução da parceria conforme dispõe o artigo 69 da Lei 13.019/2014.

11.7.1. A prestação de contas parcial deverá ocorrer 15 (quinze) dias após o recebimento da primeira parcela, com fulcro na Cláusula Terceira deste termo, observando que os 15 (dias) será dentro do prazo de 90 (noventa) dias, restando 75 (setenta e cinco) dias para a prestação de contas final.

11.7.2. Observando que a prestação de contas final, deverá ser realizada a partir do dia 05 de março de 2025, conforme prazo de vigência estabelecido na cláusula terceira

11.7.3. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a OSC deve manter em seu arquivo os documentos originais que a compõem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. A Administração Pública Estadual poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação

fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma: I - Por termo aditivo à parceria para: a) Ampliação de até trinta por cento do valor global; b) Redução do valor global, sem limitação de montante; c) Prorrogação da vigência, observados os limites do art.18; ou d) Alteração da destinação dos bens remanescentes; ou II

- Por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) Utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria; b) Ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou c) Remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

13.1. O presente Termo poderá ser denunciado a qualquer tempo, desde que formalmente comunicado à outra parte, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

13.2. O presente Termo será rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses: a) Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho; b) Inadimplemento de quaisquer das cláusulas ou obrigações pactuadas; c) Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e d) Verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

13.3. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da OSC, o Estado poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: I - Retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens; II - Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O presente Instrumento de Parceria rege-se pelas disposições expressas no Decreto Estadual nº 6.795/2023 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe supletivamente no que couber, os princípios da teoria gerados contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria de Estado do Turismo na figura do gestor designado através de portaria, que apontará as deficiências verificadas, as quais deverão ser sanadas pela OSC, devendo esta proceder às correções e os ajustes necessários ao bom andamento do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. As partes elegem o foro da Comarca de Macapá, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as controvérsias oriundas da execução do presente instrumento.

17.2. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, por meio de processo administrativo ou quaisquer dos

17.3. Instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.140/2015. E por estarem justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, para que possa produzir os seus legais e esperados efeitos.

Macapá-AP, 18 de fevereiro de 2025.

Syntia Machado dos Santos Lamarão Secretária de Estado do Turismo Decreto nº 1211/2024 - GEA

Sandro George Da Conceição Ferreira

Grêmio Recreativo Escola de Samba Maracatu da Favela

Organização da Sociedade Civil

Protocolo 90785

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 006/2025
- SETUR**

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR/AP E A LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO AMAPÁ - LIESAP MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

O ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Secretaria de Estado do Turismo- SETUR/GEA, instituída pela Lei n.º 0811 de 20 de fevereiro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 1.994, de 15 de julho de 2004, inscrito no CNPJ Nº 11.762.219/000144, com sede na Rua Binga Uchôa, Nº 29, Bairro Central, CEP 68906-090, doravante denominada Administração Pública Estadual, neste ato representada pela Secretária Srª. SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO, residente e domiciliado na Rua Jovino Dinoá, nº 1604, Bairro: Central e a LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO AMAPÁ - LIESAP, pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Ivaldo Alves Veras, s/n - Bairro: Jardim Marco Zero, Macapá - AP, inscrita no CNPJ sob nº 07.768.920/0001-01, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. ARTHUR SILVA LOBO, devidamente e regularmente inscrito no RG nº 151-133/AP e CPF sob o nº 835.822.072-34, a seguir denominado

OSC, acordam e ajustam firmar o presente TERMO DE FOMENTO, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto Estadual nº 6795, de 31 de julho de 2023 e demais legislações pertinentes, pelos termos da proposta da OSC e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto o "PROJETO: PRENÚNCIO DO SAMBA

2025" conforme condições fixadas neste instrumento e seus anexos.

1.2. Integram e completam o presente Termo, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas neste Termo de Fomento, juntamente com seus anexos, a proposta da OSC e o respectivo Plano de Trabalho.

1.3. Na hipótese de "PROJETO: PRENÚNCIO DO SAMBA 2025" fica

dispensado o chamamento público de acordo com o enquadramento disposto no art. 29 da Lei Federal 13.019/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECURSO FINANCEIRO

2.1. O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do Presente Termo de Fomento é de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões E Quinhentos Mil Reais).

2.2. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas pelo Estado em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado e integrante do Plano de Trabalho anexo, transferidos eletronicamente na conta indicada pela OSC, sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária específica vinculada a este instrumento, não havendo sob hipótese alguma antecipação de pagamento.

2.3. Caso não haja a comprovação do recolhimento das obrigações sociais, o pagamento será suspenso até comprovada sua regularização.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LIBERAÇÃO DO RECURSO

3.1. Considerando o disposto nos Artigos 48 da Lei nº 13.019/2014, que regulamenta o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, fica estabelecido que o repasse dos recursos financeiros objeto do presente instrumento será realizado em 2 (duas) parcelas, de acordo com a liberação de recursos orçamentários e financeiros, oriundos da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, bem como, da Secretaria de Estado do Fazenda - SEFAZ, conforme detalhado abaixo: Primeira Parcela: Correspondente a liberação inicial de 50% (cinquenta por cento) do valor total do repasse, liberada após a liberação de recursos orçamentários e financeiros, oriundos da Secretaria de Estado do Planejamento, bem como, da Secretaria de Estado do Planejamento e o cumprimento das condições previamente estabelecidas. Segunda Parcela: Correspondente liberação final dos 50% (cinquenta por cento) restante do valor total do repasse, será liberada exclusivamente mediante a apresentação

e aprovação da prestação de contas parcial, que deverá conter:

Relatório de Execução do Objeto: Demonstrando o cumprimento das metas, atividades e resultados vinculados à primeira parcela liberada;

Relatório de Execução Financeira: Comprovação da aplicação dos recursos da primeira parcela, com a devida comprovação documental e conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3.3. A liberação da segunda parcela está condicionada à análise e aprovação da prestação de contas parcial pela administração pública, nos termos do Art. 49 e 69, §3º da Lei nº 13.019/2014, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

3.4. O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

CLÁUSULA QUARTA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. É obrigatória a aplicação dos recursos deste Termo de Fomento, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

4.2. Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Termo de Fomento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

4.3. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria não serão liberadas e ficarão retidas nos seguintes casos: I. Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; II. Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no termo de fomento; III. Quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

4.4. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Estado no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

5.1. O presente Termo de Fomento deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.2. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante da OSC, para:

I. Despesas cuja finalidade seja alheia ao objeto da parceria; II. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria; III. O pagamento exclusivo de royalty, assim entendido o pagamento para explorar a produção ou comercialização

de um produto, processo de produção ou marca ao detentor de sua patente ou licença; IV. A utilização dos recursos em desacordo com o previsto no plano de trabalho; V. A aquisição de bens ou serviços fornecidos por qualquer dirigente, membro ou empregado da OSC, seu cônjuge e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada; VI. Despesas em data anterior ou posterior à vigência da parceria e em data anterior ou posterior ao prazo estabelecido para utilização do recurso; VII. Pagamento a fornecedor em data anterior ou posterior ao prazo para utilização do recurso; VIII. Pagamento antecipado; IX. Multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do estado na liberação dos recursos financeiros.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. Os recursos orçamentários necessários para a execução do objeto do presente Termo de Fomento, correrão por conta da seguinte dotação, exercício 2024, em conformidade com os dados a seguir:

CREDOR: LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO AMAPÁ - LIESAP

BANCO: BANCO DO BRASIL CONTA CORRENTE: 30546 - 4

AGÊNCIA: 1902 - 0

OBJETO: PROJETO: PRENÚNCIO DO SAMBA 2025 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (UO): 270101

- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO; FUNÇÃO: 23 - COMÉRCIO E SERVIÇO PIRES: 1271012369500172047 e

1271012369500172052

PROGRAMA: 0017 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO TURISMO NO AMAPÁ.

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ATIVIDADE): APOIO A POLITICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO AMAPÁ / REALIZAR O FOMENTO DE ATIVIDADES TURISTICAS NO ESTADO DO AMAPÁ;

IDUSO: 0 - RECURSO NÃO COMPROMETIDO COM CONTRA PARTIDA;

FONTE: 500 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS;

NATUREZA: 335041 - CONTRIBUIÇÕES e 335043 - SUBVENÇÕES SOCIAIS

VALOR DISPONÍVEL: R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS)

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

7.1. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, a OSC deverá restituir os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

7.2. Os débitos a serem restituídos pela OSC, serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma: I. Nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69, do Decreto nº 8.726/2016; e II. Nos demais casos, os juros serão calculados a partir: a) Do recurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou b) Do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da Secretaria de Estado do Turismo quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69 do Decreto nº 8.726/2016.

7.3. Os débitos a serem restituídos pela OSC observarão juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. São obrigações dos Partícipes:

- ESTADO:

Fornecer manuais específicos de prestação de contas à OSC por ocasião da celebração das parcerias, informando previamente e publicando em meios oficiais de comunicação eventuais alterações no seu conteúdo; a) Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeter à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela OSC; b) Realizar, nas parcerias com vigência superior a um ano, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas; c) Somente liberar os recursos por meio de transferência eletrônica e em obediência ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de fomento; d) Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, promovendo o monitoramento e a avaliação do cumprimento do seu objeto; e) Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades; f) Viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos; g) Manter, em seu site oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento; h) Divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria; i) Instaurar tomada de contas antes do término da parceria, ante a constatação de evidências de irregularidades na execução do objeto da parceria. - OSC: a) Manter

escrituração contábil regular; b) Prestar contas dos recursos recebidos por meio deste Termo de Fomento; c) Divulgar na internet e em locais visíveis de suas redes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019/2014; d) Manter e movimentar os recursos na conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014; e) Dar livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pela Lei nº 13.019, de 2014, bem como aos locais de execução do objeto; f) Responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; g) Responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução; h) Disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato deste termo, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos. i) Iniciar a execução do objeto pactuado em até 30 dias após assinatura deste termo; j) Executar os serviços mencionados na Cláusula Primeira, segundo as metas pactuadas, fornecendo mão-de-obra, insumos, infraestrutura e demais elementos necessários à sua perfeita execução. k) Comparecer em juízo nas questões trabalhistas propostas por seus empregados contra si, ou contra o Estado, assumindo o Polo passivo, defendendo-se judicialmente e reconhecendo perante a Justiça do Trabalho, sua condição de empregadora, arcando com o ônus de eventual condenação, inclusive honorários;

l) Responsabilizar-se pelos prejuízos e danos pessoais e materiais que eventualmente venha a causar ao Estado ou a terceiros em decorrência da execução do objeto deste termo, correndo exclusivamente às suas expensas os ressarcimentos ou indenizações reivindicadas judicial ou extrajudicialmente;

m) Pagar seus funcionários em dia;

n) Facilitar a fiscalização pelo Estado, por meio da atuação do Gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, durante a vigência da parceria; o) Corrigir, readequar ou realinhar, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços objeto do termo em que se verificarem incongruências, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de mão-de-obra e materiais empregados de forma inadequada; p) É de responsabilidade da OSC, os shows pirotécnicos, bem como, a comprovação das autoridades competentes para a execução dos mesmos (quando for o caso), devendo estar em conformidade com a Lei Estadual nº 2.558/2021.

8.2. A fiscalização da parceria será feita pela Secretaria de Estado do Turismo através de Comissão designada

pela Portaria nº 006/2024 - SETUR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.127 de 22 de março de 2024.

8.3. Fica assegurada a prerrogativa do Estado de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

8.4. A OSC reconhece e declara expressamente a sua responsabilidade pelo atendimento das metas pactuadas e demais legislações, normas e regulamentos pertinentes a matéria

CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA 9.1. A

vigência do presente termo com início a partir da data de assinatura do presente termo e seu término em 05 de março de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019/2014, o Estado poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções: 1. Advertência;

2. Suspensão temporária da participação em chamadas públicas e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades do Estado, por prazo não superior a 2 (dois) anos; 3. Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

10.2. As sanções estabelecidas neste artigo são de competência exclusiva da Administração Pública Estadual, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade, de acordo com o Lei nº 13.019/2014.

10.3. O prazo da penalidade mencionado no item anterior terá a sua contagem iniciada somente quando sanados os danos causados ao Estado.

10.4. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

10.5. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou na prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para o Estado.

10.6. A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com o Estado por prazo não superior a 02 (dois) anos.

10.7. A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas

as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a OSC ressarcir o Estado pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

10.8. Da decisão administrativa que aplicar as sanções caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1. A prestação de contas (PC) apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas, a exemplo, dentre outros, das seguintes informações e documentos:

I. Ofício ou carta de apresentação da PC, com informação da parceria, número da parcela da qual se está prestando contas e dados da OSC; II. Declaração do dirigente da OSC de que os recursos foram rigorosamente aplicados segundo o plano de trabalho, fazendo-a acompanhar, no caso de obra, de sucinta descrição da construção havida, bem como do respectivo termo de recebimento, quando de sua conclusão; III. Justificativa e observações, caso a OSC julgue necessário, devendo apresentá-la através de documento datado e assinado pelo responsável da OSC; IV. Extrato da conta bancária vinculada à parceria, reconhecido como hábil pela instituição financeira, com movimentação completa do período, inclusive das aplicações financeiras ocorridas; V. Documentos comprobatórios originais das despesas realizadas à conta da parceria, como: notas fiscais, recibos, folhas de pagamento com recibo assinado pelos empregados, roteiros de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, entre outros, com certificação, firmada por pessoa devidamente identificada, de que o material foi recebido, ou o serviço prestado, e corresponde às especificações contidas no comprovante;

VI. Comprovantes das transferências, que deverá ser procedido em favor do credor da despesa paga; VII. Guia de recolhimento do saldo de recursos não aplicados; VIII. Guia de recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS), em decorrência de retenção conforme legislação vigente, desde que seja obrigatório; IX. Relatórios de execução do objeto X. Relatório de execução financeira do termo, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho; XI. Relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria;

11.2. O comprovante de despesa deverá: I. Estar preenchido com clareza e sem rasuras capazes de comprometer sua credibilidade, com o número do respectivo instrumento da parceria e conter inscrição certificando o recebimento das mercadorias/serviços; II. Em caso de contratação de serviços técnicos regulamentados por conselho de

classe (engenheiros, contadores, advogados, arquitetos, administradores, etc.), deverá ser apresentado, pela pessoa física ou jurídica contratada, o comprovante de qualificação profissional ou o registro da empresa no respectivo conselho de classe.

11.3. As Notas Fiscais e recibos conterão:

11.3.1. O nome, endereço e CNPJ da OSC;

11.3.2. A data de realização da despesa e a discriminação precisa de seu objeto, com Identificação de seus dados, como tipo do material, quantidade, marca, modelo, etc.;

11.3.3. Os valores unitários e total das mercadorias adquiridas;

11.3.4. Em caso de conserto de veículo em nome da O S C ou compra de combustível ou lubrificante, a identificação da placa e da quilometragem registrada no hodômetro; 1

1.3.5. Nome, endereço, e CNPJ do fornecedor ou prestador de serviços.

11.4. A comprovação de despesa com serviços ou compras será feita mediante apresentação da nota fiscal correspondente, em primeira via, com indicação expressa do enquadramento de um dos itens do plano de trabalho, ou através da apresentação de Recibo assinado pela pessoa física;

11.5. O relatório de execução do objeto a ser apresentado pela OSC conterá: I. A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a PC; II. A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto; III. Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como lista de presença, fotos, vídeos, entre outros; IV. Os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver. V. Fornecer, quando for o caso e a depender da complexidade do objeto da parceria, elementos para avaliação: a) - Dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas; b) - Do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e c) - Da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

11.6. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

11.7. A OSC prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias, contado do término da execução da parceria conforme dispõe o artigo 69 da Lei 13.019/2014.

11.7.1. A prestação de contas parcial deverá ocorrer 15 (quinze) dias após o recebimento da primeira parcela, com fulcro na Cláusula Terceira deste termo, observando que os 15 (dias) será dentro do prazo de 90 (noventa) dias, restando 75 (setenta e cinco) dias para a prestação de contas final.

11.7.2. Observando que a prestação de contas final, deverá ser realizada a partir do dia 05 de março de 2025, conforme prazo de vigência estabelecido na cláusula terceira.

11.7.3. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a OSC deve manter em seu arquivo os documentos originais que a compõem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. A Administração Pública Estadual poderá autorizar

ou propor a alteração do termo de fomento ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma: I - Por termo aditivo à parceria para: a) Ampliação de até trinta por cento do valor global; b) Redução do valor global, sem limitação de montante; c) Prorrogação da vigência, observados os limites do art.18; ou d) Alteração da destinação dos bens remanescentes; ou II

- Por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) Utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) Ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) Remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

13.1. O presente Termo poderá ser denunciado a qualquer tempo, desde que formalmente comunicado à outra parte, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

13.2. O presente Termo será rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses: a) Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho; b) Inadimplemento de quaisquer das cláusulas ou obrigações pactuadas; c) Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e d) Verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

13.3. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da OSC, o Estado poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: I - Retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens; II - Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O presente Instrumento de Parceria rege-se pelas disposições expressas no Decreto Estadual nº 6.795/2023 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe supletivamente no que couber, os princípios da teoria gerados contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dos princípios gerais

de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria de Estado do Turismo na figura do gestor designado através de portaria, que apontará as deficiências verificadas, as quais deverão ser sanadas pela OSC, devendo esta proceder às correções e os ajustes necessários ao bom andamento do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. As partes elegem o foro da Comarca de Macapá, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as controvérsias oriundas da execução do presente instrumento.

17.2. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, por meio de processo administrativo ou quaisquer dos

17.3. Instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.140/2015. E por estarem justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, para que possa produzir os seus legais e esperados efeitos.

MACAPÁ-AP, 18 de fevereiro de 2025.

Syntia Machado dos Santos Lamarão Secretária de Estado do Turismo Decreto nº 1211/2024 - GEA

Arthur Silva Lobo

Liga Independente das Escolas de Samba do Amapá - LIESAP

Organização da Sociedade Civil

Protocolo 90797

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO.

PROCESSO: Nº 0046.0605.2228.0001/2025 - GAB/SETUR

DADOS DA PARCERIA

ÓRGÃO PÚBLICO: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA CNPJ nº 05.998.042-0001/87

TÍTULO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO (COM INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)

VALOR: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

OBJETO: "PROJETO CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR - ALEGORIAS E ADEREÇOS."

A IMPORTÂNCIA DA PARCERIA PREVISTA NA LEI Nº 13.019/2014:

Trata-se de parceria a ser firmada entre **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA** com a Secretaria de Estado do Turismo, que tem como objetivo realizar o **CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR - ALEGORIAS E ADEREÇOS**.

O **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA** apresenta o projeto **CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR - ALEGORIAS E ADEREÇOS**, o Carnaval tem um impacto econômico significativo, gerando empregos e atraindo turistas. O presente projeto prevê oportunizar a aplicação de recursos no projeto **CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR - ALEGORIAS E ADEREÇOS**, o Carnaval é mais do que uma festa; é uma expressão da identidade cultural brasileira. Ele reflete a diversidade e a riqueza das tradições do país, promovendo a união e a celebração das diferenças. Além disso, o Carnaval tem um impacto econômico significativo, gerando empregos e atraindo turistas.

Diante o exposto, considerando que é uma prioridade de Governo a realização de eventos voltados ao turismo, razão pela qual esse item entrou também no Planejamento Estratégico, considerando a modelagem utilizada com o intuito de capacitar, promover a integração social, sensibilizar para questões ambientais, movimentar a economia e proporcionar lazer e cultura.

Para a realização do apoio solicitado no projeto, devemos nos basear na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que diz no seu "art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: atendem principalmente aos incisos: I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

No que tange o Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

De acordo com o Art. 17- O Termo de fomento deve ser adotado pela Administração pública para consecução de planos de trabalhos proposto por organização da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros (redação dada pela Lei nº 13.204/2015) sendo assim, por ter sido apresentado pela OSC, a forma mais adequada de realizar a celebração da parceria se dá através da realização de Termo de fomento.

Deste modo, é importante frisar que o Proponente apresentou documentos que comprovam a capacidade para executar o projeto, certidões e o formato do plano

de trabalho.

DO INTERESSE PÚBLICO

Os fins da Administração Pública resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada, verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Pública estabeleça parcerias com o Terceiro Setor, mas com organizações que tenham sido criadas com foco no propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, através do Termo de Fomento e de Colaboração.

A partir do estabelecimento de arcabouço legal mais transparente e aberto à diversidade de organizações da sociedade civil, as regras e instrumentos de parceria na relação entre Estado e OSCs visam impulsionar uma realidade de participação na execução de programas e projetos e, consequentemente, de políticas públicas, de modo que transformações sociais ainda mais profundas possam ser alcançadas para a construção de um Brasil mais justo e igualitário.

DO AMPARO LEGAL

No que se refere ao amparo legal do pretendido, a Lei nº 13.019/2014, o Decreto nº 6795/2023-GEA/AP e o Decreto nº 2678/2021-GEA/AP, são os institutos jurídicos pelo qual os Termos de Fomento e/ou Colaboração se amparam.

DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

Por vezes, as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são realizadas com recursos próprio ao orçamento é uma reserva de recursos para determinada despesa governamental. Essa despesa deve ser utilizada para benefício da população, por exemplo, para construção de posto de saúde, reforma de escola, apoio a ações culturais, ações turísticas, entre outros.

A prerrogativa legal de escolha do sobre a destinação dos recursos públicos permanece respeitada, ao mesmo tempo em que o órgão ou entidade da Administração Pública pode desenhar o edital de chamamento público de acordo com as diretrizes e objetivos das políticas públicas setorializadas, ou dispensar o Chamamento Público quando for o caso.

DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DE TERMO DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO.

Preliminarmente, importante destacar que com o advento da Lei Federal 13.019/2014 estabeleceu-se em seu art. 23 e incisos como regra a realização de prever o chamamento público, vejamos:

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação

dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No mesmo instrumento legal acima mencionado, ficou consignado os casos em que poderá ser dispensado o chamamento e os casos em que este chamamento é inexigível, em razão das peculiaridades do caso concreto, ou seja, do projeto apresentado e as metas lá estabelecidas.

Em regra, o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, aduz que os termos de fomento, decorrentes de emendas individuais obrigatórias, não estão submetidos ao procedimento de chamamento público, que tem por fim assegurar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, entre outros. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse sentido, a regra está devidamente cumprida, de acordo com o artigo supracitado, posto que, a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar oriunda da lei orçamentária anual, o que vem sendo interpretado como hipótese em que o chamamento público será dispensado.

Em termos mais claros é que se o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa, no caso em exame, os recursos são oriundos de **emenda Parlamentar Impositiva - Dep. JAIME PEREZ R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**. Assim, ao analisarmos o Projeto e a Proposta de Trabalho apresentado pelo **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA**, verificamos a INEXIGIBILIDADE de realização de chamamento público para a celebração da parceria.

O art. 30, inciso VI e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, aduz que: *Art. 30. A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política (inciso com relação dada pela lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando que a presente parceria se estabelecerá especifica expressamente a entidade beneficiária, a saber, **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA**.

Pelo exposto, e nos termos que se estabelecem no art. 30 incisos VI e art. 31 incisos II da Lei 13.019/2014, c/c o art. 6º, § 4º do Decreto nº 6795/2023 - GEA, **JUSTIFICA-SE** a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO se encontra amparada, principalmente porque no caso em tela, não sendo possível a competição, o que torna o chamamento inviável.

Insta mencionar, que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade apenas desobrigam a realização do chamamento público para a seleção da OSC parceira. Dessa forma, continua necessária, e obrigatória, a aplicabilidade da Lei 13.019/2014 e demais instrumentos legais, e do ato normativo setorial nas demais fases: celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

Vale ressaltar ainda, que a celebração da parceria por ausência de chamamento público, seja por dispensa ou por inexigibilidade, deve ser justificada pelo (a) administrador (a) público (a) mediante publicação do extrato do ato de justificativa no sítio eletrônico oficial, na data de sua edição, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, nos termos da legislação.

CONCLUSÃO

No que tange a Capacidade Técnica e Operacional do **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA**, em conformidade com o Relatório Técnico apresentado, aduz-se por considerar efetiva e eficaz a capacidade de cumprir as obrigações decorrentes da parceria e assumir responsabilidades decorrentes da celebração do referido Termo de Fomento. A Comissão de Monitoramento e Avaliação irá utilizar dos meios disponíveis, com auxílio de equipe técnica desta SETUR/AP, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Por hora, foram evidenciados nos autos, restrita aos aspectos jurídico-formais que não há objeções que impeçam esta Secretaria de Estado do Turismo de proceder à realização desta parceria para a realização do **PROJETO CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR - ALEGORIAS E ADEREÇOS**, e conforme o que foi apresentado a esta Comissão, atendidos aos preceitos do art. 30 incisos VI e art. 31 incisos II da Lei 13.019/2014, e suas alterações, e do art. 6º, § 4º do Decreto nº 6795/2023

- GEA, encaminhamos, sugerindo a referida Parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público e assinatura do TERMO DE FOMENTO.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2025.

RATIFICO e APROVO, nos termos do artigo 32, da Lei nº 13.019/2014.

SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO.

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 1211/2024-GEA

Protocolo 90715

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO.

PROCESSO: Nº 0046.0605.2228.0003/2025 - GAB/SETUR

DADOS DA PARCERIA

ORGÃO PÚBLICO: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS ESTILIZADOS **CNPJ nº** 23.088.685/0001-75

TÍTULO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO (COM INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)

VALOR: R\$ 3.630.693,00 (três milhões, seiscentos e trinta mil e seiscentos e noventa e três reais)

OBJETO: CARNAVAL TUPÍ 2025

A IMPORTÂNCIA DA PARCERIA PREVISTA NA LEI Nº 13.019/2014:

Trata-se de parceria a ser firmada entre **GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS ESTILIZADOS** com a Secretaria de Estado do Turismo, que tem como objetivo realizar o projeto **CARNAVAL TUPÍ 2025**.

O **GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS ESTILIZADOS**, visa a realização do desfile da escola de samba Piratas Estilizados no carnaval de 2025, em Macapá. O Carnaval tem um impacto econômico significativo, gerando empregos e atraindo turistas. O presente projeto prevê oportunizar a aplicação de recursos no Projeto **CARNAVAL TUPÍ 2025**. O carnaval é uma das maiores e mais emblemáticas festas populares do Brasil, atraindo milhões de turistas nacionais e internacionais todos os anos. A celebração não apenas destaca a riqueza cultural do país, mas também desempenha um papel crucial na economia, especialmente no setor de turismo. Diante o exposto, considerando que é uma prioridade de Governo a realização de eventos voltados ao turismo, razão pela qual esse item entrou também no Planejamento Estratégico, considerando a modelagem utilizada com o intuito de capacitar, promover a integração social, sensibilizar para questões ambientais, movimentar a economia e proporcionar lazer e cultura.

Para a realização do apoio solicitado no projeto, devemos nos basear na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que diz no seu "art. 5º O regime jurídico de que

trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: atendem principalmente aos incisos: I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

No que tange o Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

De acordo com o Art. 17- O Termo de fomento deve ser adotado pela Administração pública para consecução de planos de trabalhos proposto por organização da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros (redação dada pela Lei nº 13.204/2015) sendo assim, por ter sido apresentado pela OSC, a forma mais adequada de realizar a celebração da parceria se dá através da realização de Termo de fomento.

Deste modo, é importante frisar que o Proponente apresentou documentos que comprovam a capacidade para executar o projeto, certidões e o formato do plano de trabalho.

DO INTERESSE PÚBLICO

Os fins da Administração Pública resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada, verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Pública estabeleça parcerias com o Terceiro Setor, mas com organizações que tenham sido criadas com foco no propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, através do Termo de Fomento e de Colaboração.

A partir do estabelecimento de arcabouço legal mais transparente e aberto à diversidade de organizações da sociedade civil, as regras e instrumentos de parceria na relação entre Estado e OSCs visam impulsionar uma realidade de participação na execução de programas e projetos e, conseqüentemente, de políticas públicas, de modo que transformações sociais ainda mais profundas possam ser alcançadas para a construção de um Brasil

mais justo e igualitário.

DO AMPARO LEGAL

No que se refere ao amparo legal do pretendido, a Lei nº 13.019/2014, o Decreto nº 6795/2023-GEA/AP e o Decreto nº 2678/2021-GEA/AP, são os institutos jurídicos pelo qual os Termos de Fomento e/ou Colaboração se amparam.

DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

Por vezes, as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são realizadas com recursos próprio ao orçamento é uma reserva de recursos para determinada despesa governamental. Essa despesa deve ser utilizada para benefício da população, por exemplo, para construção de posto de saúde, reforma de escola, apoio a ações culturais, ações turísticas, entre outros.

A prerrogativa legal de escolha do sobre a destinação dos recursos públicos permanece respeitada, ao mesmo tempo em que o órgão ou entidade da Administração Pública pode desenhar o edital de chamamento público de acordo com as diretrizes e objetivos das políticas públicas setorializadas, ou dispensar o Chamamento Público quando for o caso.

DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DE TERMO DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO.

Preliminarmente, importante destacar que com o advento da Lei Federal 13.019/2014 estabeleceu-se em seu art. 23 e incisos como regra a realização de prever o chamamento público, vejamos:

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No mesmo instrumento legal acima mencionado, ficou consignado os casos em que poderá ser dispensado o chamamento e os casos em que este chamamento é inexigível, em razão das peculiaridades do caso concreto, ou seja, do projeto apresentado e as metas lá estabelecidas.

Em regra, o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, aduz que os termos de fomento, decorrentes de emendas individuais obrigatórias, não estão submetidos ao procedimento de chamamento público, que tem por fim assegurar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, entre outros. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo

chamamento público observará o disposto nesta Lei. Nesse sentido, a regra está devidamente cumprida, de acordo com o artigo supracitado, posto que, a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar oriunda da lei orçamentária anual, o que vem sendo interpretado como hipótese em que o chamamento público será dispensado.

Em termos mais claros é que se o artigo 29 da Lei n.º 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa, no caso em exame, os recursos são oriundos de emenda Parlamentar Impositiva - **Deputado Estadual Victor Amoras - R\$ 915.346,00, Deputado Estadual Jesus Pontes R\$ 915.347,00, Deputada Estadual Zeneide Costa R\$ 300.000,00, Deputado Estadual Fabrício Furlan - R\$ 1.000.000,00, Deputado Estadual R. Nelson Vieira - R\$ 500.000,00, totalizando, R\$ 3.630.693,00 (três milhões, seiscentos e trinta mil e seiscentos e noventa e três reais)**, Assim, ao analisarmos o Projeto e a Proposta de Trabalho apresentado pelo **GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS ESTILIZADOS**, verificamos a INEXIGIBILIDADE de realização de chamamento público para a celebração da parceria.

O art. 30, inciso VI e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, aduz que: *Art. 30. A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política (inciso com relação dada pela lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando que a presente parceria se estabelecerá específica expressamente a entidade beneficiária, a saber, **GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS ESTILIZADOS**.

Pelo exposto, e nos termos que se estabelecem no art. 30

incisos VI e art. 31 incisos II da Lei 13.019/2014, c/c o art. 6º, § 4º do Decreto nº 6795/2023 - GEA, **JUSTIFICA-SE a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** se encontra amparada, principalmente porque no caso em tela, não sendo possível a competição, o que torna o chamamento inviável.

Insta mencionar, que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade, apenas desobrigam a realização do chamamento público para a seleção da OSC parceira. Dessa forma, continua necessária, e obrigatória, a aplicabilidade da Lei 13.019/2014 e demais instrumentos legais, e do ato normativo setorial nas demais fases: celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

Vale ressaltar ainda, que a celebração da parceria por ausência de chamamento público, seja por dispensa ou por inexigibilidade, deve ser justificada pelo (a) administrador (a) público (a) mediante publicação do extrato do ato de justificativa no sítio eletrônico oficial, na data de sua edição, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, nos termos da legislação.

CONCLUSÃO

No que tange a Capacidade Técnica e Operacional do **GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS ESTILIZADOS**, em conformidade com o Relatório Técnico apresentado, aduz-se por considerar efetiva e eficaz a capacidade de cumprir as obrigações decorrentes da parceria e assumir responsabilidades decorrentes da celebração do referido Termo de Fomento.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação irá utilizar dos meios disponíveis, com auxílio de equipe técnica desta SETUR/AP, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Por hora, foram evidenciados nos autos, restrita aos aspectos jurídico-formais que não há objeções que impeçam esta Secretaria de Estado do Turismo de proceder à realização desta parceria para a realização do projeto **CARNAVAL TUPÍ 2025**, e conforme o que foi apresentado, atendidos aos preceitos do art. 30 incisos VI e art. 31 incisos II da Lei 13.019/2014, e suas alterações, e do art. 6º, § 4º do Decreto nº 6795/2023 - GEA, encaminhamos, sugerindo a referida Parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público e assinatura do TERMO DE FOMENTO.

Macapá-AP, 13 de fevereiro de 2025.

RATIFICO e APROVO, nos termos do artigo 32, da Lei nº 13.019/2014.

SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO.

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 1211/2024-GEA

Protocolo 90741

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO.

PROCESSO: Nº 0046.0605.2228.0005/2025 - GAB/

SETUR

DADOS DA PARCERIA**ORGÃO PÚBLICO:** SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR**ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:** ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA **CNPJ nº 04.188.637/0001-04****TÍTULO DA PARCERIA:** TERMO DE FOMENTO (COM INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)**VALOR:** R\$ 1.435.346,00 (Um Milhão, Quatrocentos e Trinta e Cinco mil e Trezentos e Quarenta e Seis Reais)**OBJETO:** PROJETO CARNAVAL 2025 DO PIRATÃO.**A IMPORTÂNCIA DA PARCERIA PREVISTA NA LEI Nº 13.019/2014:**

Trata-se de parceria a ser firmada entre **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA** com a Secretaria de Estado do Turismo, que tem como objetivo realizar o projeto **CARNAVAL 2025 DO PIRATÃO**.

A **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA**, tem como objetivo produzir e realizar o **PROJETO CARNAVAL 2025 DO PIRATÃO**, para valorizar as expressões artísticas e culturais do povo amapaense, contribuindo com o desenvolvimento cultural, econômico e turístico do Estado, criando assim, opções de lazer e entretenimento para as pessoas que aqui vivem e contribuem para o desenvolvimento e projeção de nosso Estado no cenário regional, nacional e internacional.

Diante o exposto, considerando que é uma prioridade de Governo a realização de eventos voltados ao turismo, razão pela qual esse item entrou também no Planejamento Estratégico, considerando a modelagem utilizada com o intuito de capacitar, promover a integração social, sensibilizar para questões ambientais, movimentar a economia e proporcionar lazer e cultura.

Para a realização do apoio solicitado no projeto, devemos nos basear na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que diz no seu “art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: atendem principalmente aos incisos: I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

No que tange o Art. 8º Ao decidir sobre a celebração

de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

De acordo com o Art. 17- O Termo de fomento deve ser adotado pela Administração pública para consecução de planos de trabalhos proposto por organização da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros (redação dada pela Lei nº 13.204/2015) sendo assim, por ter sido apresentado pela OSC, a forma mais adequada de realizar a celebração da parceria se dá através da realização de Termo de fomento.

Deste modo, é importante frisar que o Proponente apresentou documentos que comprovam a capacidade para executar o projeto, certidões e o formato do plano de trabalho.

DO INTERESSE PÚBLICO

Os fins da Administração Pública resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada, verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Pública estabeleça parcerias com o Terceiro Setor, mas com organizações que tenham sido criadas com foco no propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, através do Termo de Fomento e de Colaboração.

A partir do estabelecimento de arcabouço legal mais transparente e aberto à diversidade de organizações da sociedade civil, as regras e instrumentos de parceria na relação entre Estado e OSCs visam impulsionar uma realidade de participação na execução de programas e projetos e, conseqüentemente, de políticas públicas, de modo que transformações sociais ainda mais profundas possam ser alcançadas para a construção de um Brasil mais justo e igualitário.

DO AMPARO LEGAL

No que se refere ao amparo legal do pretendido, a Lei nº 13.019/2014, o Decreto nº 6795/2023-GEA/AP e o Decreto nº 2678/2021-GEA/AP, são os institutos jurídicos pelo qual os Termos de Fomento e/ou Colaboração se amparam.

DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

Por vezes, as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são realizadas com recursos próprio ao orçamento é uma reserva de recursos para determinada despesa governamental. Essa despesa deve ser utilizada para benefício da população, por exemplo, para construção de posto de saúde, reforma de escola, apoio a ações culturais, ações turísticas, entre outros.

A prerrogativa legal de escolha do sobre a destinação dos recursos públicos permanece respeitada, ao mesmo

tempo em que o órgão ou entidade da Administração Pública pode desenhar o edital de chamamento público de acordo com as diretrizes e objetivos das políticas públicas setorizadas, ou dispensar o Chamamento Público quando for o caso.

DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DE TERMO DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO.

Preliminarmente, importante destacar que com o advento da Lei Federal 13.019/2014 estabeleceu-se em seu art. 23 e incisos como regra a realização de prever o chamamento público, vejamos:

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No mesmo instrumento legal acima mencionado, ficou consignado os casos em que poderá ser dispensado o chamamento e os casos em que este chamamento é inexigível, em razão das peculiaridades do caso concreto, ou seja, do projeto apresentado e as metas lá estabelecidas.

Em regra, o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, aduz que os termos de fomento, decorrentes de emendas individuais obrigatórias, não estão submetidos ao procedimento de chamamento público, que tem por fim assegurar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, entre outros. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse sentido, a regra está devidamente cumprida, de acordo com o artigo supracitado, posto que, a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar oriunda da lei orçamentária anual, o que vem sendo interpretado como hipótese em que o chamamento público será dispensado.

Em termos mais claros é que se o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa, no caso em exame, os recursos são oriundos de emenda Parlamentar Impositiva - **Deputado Estadual R. Nelson- R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e Deputado Estadual Jack JK R\$ 435.346,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais) totalizando, R\$ 1.435.346,00 (Um**

milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil e Trezentos e Quarenta e Seis Reais), Assim, ao analisarmos o Projeto e a Proposta de Trabalho apresentado pela **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA**, verificamos a INEXIGIBILIDADE de realização de chamamento público para a celebração da parceria.

O art. 30, inciso VI e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, aduz que:

Art. 30. A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política (inciso com relação dada pela lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando que a presente parceria se estabelecerá específica expressamente a entidade beneficiária, a saber, **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA**.

Pelo exposto, e nos termos que se estabelecem no art. 30 incisos VI e art. 31 incisos II da Lei 13.019/2014, c/c o art. 6º, § 4º do Decreto nº 6795/2023 - GEA, **JUSTIFICA-SE** a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO se encontra amparada, principalmente porque no caso em tela, não sendo possível a competição, o que torna o chamamento inviável.

Insta mencionar, que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade, apenas desobrigam a realização do chamamento público para a seleção da OSC parceira. Dessa forma, continua necessária, e obrigatória, a aplicabilidade da Lei 13.019/2014 e demais instrumentos legais, e do ato normativo setorial nas demais fases: celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

Vale ressaltar ainda, que a celebração da parceria por ausência de chamamento público, seja por dispensa ou por inexigibilidade, deve ser justificada pelo (a) administrador (a) público (a) mediante publicação do extrato do ato

de justificativa no sítio eletrônico oficial, na data de sua edição, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, nos termos da legislação.

CONCLUSÃO

No que tange a Capacidade Técnica e Operacional da **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA**, em conformidade com o Relatório Técnico apresentado, aduz-se por considerar efetiva e eficaz a capacidade de cumprir as obrigações decorrentes da parceria e assumir responsabilidades decorrentes da celebração do referido Termo de Fomento. A Comissão de Monitoramento e Avaliação irá utilizar dos meios disponíveis, com auxílio de equipe técnica desta SETUR/AP, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Por hora, foram evidenciados nos autos, restrita aos aspectos jurídico-formais que não há objeções que impeçam esta Secretaria de Estado do Turismo de proceder à realização desta parceria para a realização do projeto **CARNAVAL 2025 DO PIRATÃO**, e conforme o que foi apresentado, atendidos aos preceitos do art. 30 incisos VI e art. 31 incisos II da Lei 13.019/2014, e suas alterações, e do art. 6º, § 4º do Decreto nº 6795/2023 - GEA, encaminhamos, sugerindo a referida Parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público e assinatura do TERMO DE FOMENTO.

Macapá-AP, 13 de fevereiro de 2025.

RATIFICO e APROVO, nos termos do artigo 32, da Lei nº 13.019/2014.

SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO.

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 1211/2024-GEA

Protocolo 90751

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO.

PROCESSO: Nº 0046.0605.2228.0002/2025 - GAB/SETUR

DADOS DA PARCERIA

ORGÃO PÚBLICO: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA **CNPJ** nº 05.998.042-0001/87

TÍTULO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO (COM INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)

VALOR: R\$ 946.000,00 (novecentos e quarenta e seis mil reais).

OBJETO: CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR, O OLHAR DO POETA JOÃOZINHO GOMES EM VERDE E ROSA.

A IMPORTÂNCIA DA PARCERIA PREVISTA NA LEI Nº 13.019/2014:

Trata-se de parceria a ser firmada entre **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA** com a Secretaria de Estado do Turismo, que tem como objetivo realizar o **CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR, O OLHAR DO POETA JOÃOZINHO GOMES EM VERDE E ROSA**.

O **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA** apresenta o projeto **CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR, O OLHAR DO POETA JOÃOZINHO GOMES EM VERDE E ROSA**, o Carnaval tem um impacto econômico significativo, gerando empregos e atraindo turistas. O presente projeto prevê oportunizar a aplicação de recursos no Projeto **CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR, O OLHAR DO POETA JOÃOZINHO GOMES EM VERDE E ROSA**, que tem por finalidade capacitar, profissionalizar e articular a organização da cadeia produtiva carnavalesca. Nesse sentido, irá fortalecer a cultura, a economia e o turismo. Diante o exposto, considerando que é uma prioridade de Governo a realização de eventos voltados ao turismo, razão pela qual esse item entrou também no Planejamento Estratégico, considerando a modelagem utilizada com o intuito de capacitar, promover a integração social, sensibilizar para questões ambientais, movimentar a economia e proporcionar lazer e cultura.

Para a realização do apoio solicitado no projeto, devemos nos basear na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que diz no seu "art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: atendem principalmente aos incisos: I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

No que tange o Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

De acordo com o Art. 17- O Termo de fomento deve ser adotado pela Administração pública para consecução de planos de trabalhos proposto por organização da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros (redação dada pela Lei nº 13.204/2015) sendo assim, por ter sido apresentado pela OSC, a forma

mais adequada de realizar a celebração da parceria se dá através da realização de Termo de fomento.

Deste modo, é importante frisar que o Proponente apresentou documentos que comprovam a capacidade para executar o projeto, certidões e o formato do plano de trabalho.

DO INTERESSE PÚBLICO

Os fins da Administração Pública resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada, verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Pública estabeleça parcerias com o Terceiro Setor, mas com organizações que tenham sido criadas com foco no propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, através do Termo de Fomento e de Colaboração.

A partir do estabelecimento de arcabouço legal mais transparente e aberto à diversidade de organizações da sociedade civil, as regras e instrumentos de parceria na relação entre Estado e OSCs visam impulsionar uma realidade de participação na execução de programas e projetos e, consequentemente, de políticas públicas, de modo que transformações sociais ainda mais profundas possam ser alcançadas para a construção de um Brasil mais justo e igualitário.

DO AMPARO LEGAL

No que se refere ao amparo legal do pretendido, a Lei nº 13.019/2014, o Decreto nº 6795/2023-GEA/AP e o Decreto nº 2678/2021-GEA/AP, são os institutos jurídicos pelo qual os Termos de Fomento e/ou Colaboração se amparam.

DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

Por vezes, as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são realizadas com recursos próprio ao orçamento é uma reserva de recursos para determinada despesa governamental. Essa despesa deve ser utilizada para benefício da população, por exemplo, para construção de posto de saúde, reforma de escola, apoio a ações culturais, ações turísticas, entre outros.

A prerrogativa legal de escolha do sobre a destinação dos recursos públicos permanece respeitada, ao mesmo tempo em que o órgão ou entidade da Administração Pública pode desenhar o edital de chamamento público de acordo com as diretrizes e objetivos das políticas públicas setorializadas, ou dispensar o Chamamento Público quando for o caso.

DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DE TERMO DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO.

Preliminarmente, importante destacar que com o advento da Lei Federal 13.019/2014 estabeleceu-se em seu art. 23 e incisos como regra a realização de prever o chamamento público, vejamos:

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar

procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No mesmo instrumento legal acima mencionado, ficou consignado os casos em que poderá ser dispensado o chamamento e os casos em que este chamamento é inexigível, em razão das peculiaridades do caso concreto, ou seja, do projeto apresentado e as metas lá estabelecidas.

Em regra, o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, aduz que os termos de fomento, decorrentes de emendas individuais obrigatórias, não estão submetidos ao procedimento de chamamento público, que tem por fim assegurar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, entre outros. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse sentido, a regra está devidamente cumprida, de acordo com o artigo supracitado, posto que, a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar oriunda da lei orçamentária anual, o que vem sendo interpretado como hipótese em que o chamamento público será dispensado.

Em termos mais claros é que se o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa, no caso em exame, os recursos são oriundos de emenda Parlamentar Impositiva - Dep. FABRÍCIO FURLAN - R\$ 946.000,00 (novecentos e quarenta e seis mil reais). Assim, ao analisarmos o Projeto e a Proposta de Trabalho apresentado pelo **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA**, verificamos a INEXIGIBILIDADE de realização de chamamento público para a celebração da parceria.

O art. 30, inciso VI e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, aduz que: *Art. 30. A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política (inciso com relação dada pela lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza

singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando que a presente parceria se estabelecerá específica expressamente a entidade beneficiária, a saber, **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA**.

Pelo exposto, e nos termos que se estabelecem no art. 30 incisos VI e art. 31 incisos II da Lei 13.019/2014, c/c o art. 6º, § 4º do Decreto nº 6795/2023 - GEA, **JUSTIFICA-SE** a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO se encontra amparada, principalmente porque no caso em tela, não sendo possível a competição, o que torna o chamamento inviável.

Insta mencionar, que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade apenas desobrigam a realização do chamamento público para a seleção da OSC parceira. Dessa forma, continua necessária, e obrigatória, a aplicabilidade da Lei 13.019/2014 e demais instrumentos legais, e do ato normativo setorial nas demais fases: celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

Vale ressaltar ainda, que a celebração da parceria por ausência de chamamento público, seja por dispensa ou por inexigibilidade, deve ser justificada pelo (a) administrador (a) público (a) mediante publicação do extrato do ato de justificativa no sítio eletrônico oficial, na data de sua edição, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, nos termos da legislação.

CONCLUSÃO

No que tange a Capacidade Técnica e Operacional do **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA**, em conformidade com o Relatório Técnico apresentado, aduz-se por considerar efetiva e eficaz a capacidade de cumprir as obrigações decorrentes da parceria e assumir responsabilidades decorrentes da celebração do referido Termo de Fomento. A Comissão de Monitoramento e Avaliação irá utilizar dos meios disponíveis, com auxílio de equipe técnica desta SETUR/AP, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Por hora, foram evidenciados nos autos, restrita aos aspectos jurídico-formais que não há objeções que impeçam esta Secretaria de Estado do Turismo de proceder à realização desta parceria para a realização do

PROJETO CARNAVAL 2025: AMAZONIZAR, O OLHAR DO POETA JOÃOZINHO GOMES EM VERDE E ROSA, e conforme o que foi apresentado a esta Comissão, atendidos aos preceitos do art. 30 incisos VI e art. 31 incisos II da Lei 13.019/2014, e suas alterações, e do art. 6º, § 4º do Decreto nº 6795/2023 - GEA, encaminhamos, sugerindo a referida Parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público e assinatura do TERMO DE FOMENTO.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2025.

RATIFICO e APROVO, nos termos do artigo 32, da Lei nº 13.019/2014.

SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO.

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 1211/2024-GEA

Protocolo 90793

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO.

PROCESSO: Nº 0046.0605.2228.0006/2025 - GAB/SETUR

DADOS DA PARCERIA

ORGÃO PÚBLICO: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO AMAPÁ **CNPJ nº 07.768.920/0001-01**

TÍTULO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO (COM INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)

VALOR: R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais)

OBJETO: "PRENÚNCIO DO SAMBA 2025".

A IMPORTÂNCIA DA PARCERIA PREVISTA NA LEI Nº 13.019/2014:

Trata-se de parceria a ser firmada entre **LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO AMAPÁ** com a Secretaria de Estado do Turismo, que tem como objetivo realizar o projeto "**PRENÚNCIO DO SAMBA 2025**".

A LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO AMAPÁ, através do projeto "**PRENÚNCIO DO SAMBA 2025**" tem como objetivo fortalecer a cultura, economia e turismo, tem o potencial de movimentar a economia local, gerando empregos e incrementando o comércio, a hotelaria e outros setores de serviços.

Diante o exposto, considerando que é uma prioridade de Governo a realização de eventos voltados ao turismo, razão pela qual esse item entrou também no Planejamento Estratégico, considerando a modelagem utilizada com o intuito de capacitar, promover a integração social, sensibilizar para questões ambientais, movimentar a economia e proporcionar lazer e cultura.

Para a realização do apoio solicitado no projeto, devemos nos basear na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que diz no seu "art. 5º O regime jurídico de que

trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: atendem principalmente aos incisos: I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

No que tange o Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

De acordo com o Art. 17- O Termo de fomento deve ser adotado pela Administração pública para consecução de planos de trabalhos proposto por organização da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros (redação dada pela Lei nº 13.204/2015) sendo assim, por ter sido apresentado pela OSC, a forma mais adequada de realizar a celebração da parceria se dá através da realização de Termo de fomento.

Deste modo, é importante frisar que o Proponente apresentou documentos que comprovam a capacidade para executar o projeto, certidões e o formato do plano de trabalho.

DO INTERESSE PÚBLICO

Os fins da Administração Pública resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada, verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Pública estabeleça parcerias com o Terceiro Setor, mas com organizações que tenham sido criadas com foco no propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, através do Termo de Fomento e de Colaboração.

A partir do estabelecimento de arcabouço legal mais transparente e aberto à diversidade de organizações da sociedade civil, as regras e instrumentos de parceria na relação entre Estado e OSCs visam impulsionar uma realidade de participação na execução de programas e projetos e, conseqüentemente, de políticas públicas, de modo que transformações sociais ainda mais profundas possam ser alcançadas para a construção de um Brasil

mais justo e igualitário.

DO AMPARO LEGAL

No que se refere ao amparo legal do pretendido, a Lei nº 13.019/2014, o Decreto nº 6795/2023-GEA/AP e o Decreto nº 2678/2021-GEA/AP, são os institutos jurídicos pelo qual os Termos de Fomento e/ou Colaboração se amparam.

DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

Por vezes, as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são realizadas com recursos próprio ao orçamento é uma reserva de recursos para determinada despesa governamental. Essa despesa deve ser utilizada para benefício da população, por exemplo, para construção de posto de saúde, reforma de escola, apoio a ações culturais, ações turísticas, entre outros.

A prerrogativa legal de escolha do sobre a destinação dos recursos públicos permanece respeitada, ao mesmo tempo em que o órgão ou entidade da Administração Pública pode desenhar o edital de chamamento público de acordo com as diretrizes e objetivos das políticas públicas setorializadas, ou dispensar o Chamamento Público quando for o caso.

DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DE TERMO DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO.

Preliminarmente, importante destacar que com o advento da Lei Federal 13.019/2014 estabeleceu-se em seu art. 23 e incisos como regra a realização de prever o chamamento público, vejamos:

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No mesmo instrumento legal acima mencionado, ficou consignado os casos em que poderá ser dispensado o chamamento e os casos em que este chamamento é inexigível, em razão das peculiaridades do caso concreto, ou seja, do projeto apresentado e as metas lá estabelecidas.

Em regra, o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, aduz que os termos de fomento, decorrentes de emendas individuais obrigatórias, não estão submetidos ao procedimento de chamamento público, que tem por fim assegurar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, entre outros. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo

chamamento público observará o disposto nesta Lei. Nesse sentido, a regra está devidamente cumprida, de acordo com o artigo supracitado, posto que, a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar oriunda da lei orçamentária anual, o que vem sendo interpretado como hipótese em que o chamamento público será dispensado.

Em termos mais claros é que se o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa, no caso em exame, os recursos são oriundos de emenda Parlamentar Impositiva - **Deputado Estadual Rodolfo Vale R\$ 500.000,00, Deputado Estadual Rayfran Beirão R\$ 2.000.000,00, conforme páginas 247 e 249 totalizando, R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais)**, Assim, ao analisarmos o Projeto e a Proposta de Trabalho apresentado pela **LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO AMAPÁ**, verificamos a INEXIGIBILIDADE de realização de chamamento público para a celebração da parceria.

O art. 30, inciso VI e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, aduz que: *Art. 30. A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política (inciso com relação dada pela lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando que a presente parceria se estabelecerá específica expressamente a entidade beneficiária, a saber, **LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO AMAPÁ**.

Pelo exposto, e nos termos que se estabelecem no art. 30 incisos VI e art. 31 incisos II da Lei 13.019/2014, c/c o art. 6º, § 4º do Decreto nº 6795/2023 - GEA, **JUSTIFICA-SE** a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO se

encontra amparada, principalmente porque no caso em tela, não sendo possível a competição, o que torna o chamamento inviável.

Insta mencionar, que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade, apenas desobrigam a realização do chamamento público para a seleção da OSC parceira. Dessa forma, continua necessária, e obrigatória, a aplicabilidade da Lei 13.019/2014 e demais instrumentos legais, e do ato normativo setorial nas demais fases: celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

Vale ressaltar ainda, que a celebração da parceria por ausência de chamamento público, seja por dispensa ou por inexigibilidade, deve ser justificada pelo (a) administrador (a) público (a) mediante publicação do extrato do ato de justificativa no sítio eletrônico oficial, na data de sua edição, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, nos termos da legislação.

CONCLUSÃO

No que tange a Capacidade Técnica e Operacional da **LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO AMAPÁ**, em conformidade com o Relatório Técnico apresentado, aduz-se por considerar efetiva e eficaz a capacidade de cumprir as obrigações decorrentes da parceria e assumir responsabilidades decorrentes da celebração do referido Termo de Fomento.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação irá utilizar dos meios disponíveis, com auxílio de equipe técnica desta SETUR/AP, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Por hora, foram evidenciados nos autos, restrita aos aspectos jurídico-formais que não há objeções que impeçam esta Secretaria de Estado do Turismo de proceder à realização desta parceria para a realização do projeto **“PRENÚNCIO DO SAMBA 2025”**, e conforme o que foi apresentado, atendidos aos preceitos do art. 30 incisos VI e art. 31 incisos II da Lei 13.019/2014, e suas alterações, e do art. 6º, § 4º do Decreto nº 6795/2023 - GEA, encaminhamos, sugerindo a referida Parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público e assinatura do TERMO DE FOMENTO.

Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2025.

RATIFICO e APROVO, nos termos do artigo 32, da Lei nº 13.019/2014.

SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO.

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 1211/2024-GEA

Protocolo 90798

Secretaria de Assistência Social

PORTARIA Nº 070/2025-SEAS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, no uso das suas atribuições que lhe fora outorgada pela Lei Complementar nº 152, de 07 de novembro de 2023, no seu art. 6º, Seção II, em consonância